



ESTUDO E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO NACIONAL E COMUNITÁRIA



**ALENTEJO
CIRCULAR**

Promover a economia circular nas explorações agrícolas
e agroindústrias do Alentejo

Data:	março 2017	Autor:	Sofia Viegas
Título:	Estudo e análise de legislação nacional e comunitária em matéria de economia circular		
Nº da Ação:	I	Nº da Tarefa:	I.1
Participantes:	ISQ; Universidade de Évora		

Nível de disseminação		
PU	Publico	X
CO	Confidencial	



Índice

0. Contexto.....	5
1. Pacote da União Europeia para a Economia Circular.....	6
1.1 Proposta de revisão da Diretiva Ecodesign	7
1.2 Propostas Legislativas de Resíduos	8
1.3 Padrões de qualidade para as matérias-primas secundárias.....	12
1.4 Interface entre químicos, produtos e legislação sobre resíduos	13
1.5 Legislação sobre fertilizantes, incluindo fertilizantes orgânicos e derivados de resíduos	14
1.6 Requisitos mínimos para a reutilização de águas residuais	15
1.7 Ações sobre Compras Públicas Ecológicas	16
1.8 Outros temas	16
2. Legislação Nacional e Comunitária	18
2.1 Resíduos	18
2.1.1. Planeamento de Resíduos.....	18
2.1.2 Gestão de Resíduos.....	22
2.2 Valorização agronómica - compostagem, aplicação de lamas na agricultura; fertirrigação	31
2.2.1. Compostagem	31
2.2.2 Valorização agrícola de lamas.....	33
2.2.3. Fertirrigação	36
2.2.4 Utilização de subprodutos de origem animal e de produtos derivados, como fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo.....	37
2.3 Valorização energética, biodigestão, cogeração.....	39
2.4 Gestão de recursos hídricos (consumo de água e tratamento/ reutilização de águas residuais)	42
2.4.1. Gestão dos efluentes Pecuários	44
2.4.2. Gestão dos efluentes Suinícolas	46
2.4.3. Diretiva Nitratos	47
2.5. Emissões Gasosas (poluentes atmosféricos, GEE).....	49
2.5.1 Lei do Ar	49
2.5.2 Gases Fluorados com Efeito de Estufa.....	52
2.6. Incentivos Fiscais	53
2.7. Licenciamento.....	55
2.7.1 Licenciamento Industrial e Ambiental.....	55



2.7.1.1 Sistema da Industria Responsável	55
2.7.1.2 Avaliação de Impacte Ambiental	59
2.7.1.3 Licenciamento Ambiental	61
2.7.1.4 Licenciamento Único de Ambiente – LUA	63
2.7.2. Licenciamento REAP	66
2.8. Legislação específica da atividade (Suínos, Azeite e Vinho)	70
2.8.1. Extração do azeite	70
2.8.2. Sector vitivinícola.....	72
2.8.3. Atividade Pecuária	73
2.8.4. Matadouros e unidades de processamento de carnes	76
2.9. Denominação de Origem (DO).....	76
2.10 Outra legislação relevante.....	81
2.10.1 Produtos Químicos	81
2.10.2 Compras Ecológicas	96
2.10.3 Seguro de responsabilidade civil e ambiental.....	97
Anexo I – Lista dos diplomas nacionais e comunitários referenciados no estudo.....	99



0. Contexto

A agricultura e a agroindústria encontram atualmente grandes desafios a nível económico e ambiental. O mercado está mais exigente e os recursos são cada vez mais escassos obrigando por isso a uma gestão cada vez mais rigorosa e criteriosa. É necessário encontrar soluções que potenciem os resultados através de modelos de negócio que preservem/regenerem o capital natural, em que os produtos e matérias-primas possam ser reutilizados e o desperdício reduzido ao mínimo. Esta necessidade tem colocado em destaque as limitações do modelo económico linear e tem revelado as vantagens do modelo económico circular, que identificamos como o caminho inevitável a percorrer. No Alentejo, esta temática é deveras importante, com enfoque em aspetos como a escassez de recursos e a pobreza dos solos.

O Projeto Alentejo Circular procura facilitar a transição entre o modelo “linear” e o modelo “circular” através da sensibilização e mobilização dos agentes económicos de três importantes setores da região, o setor do vinho, do azeite e da suinicultura, criando as condições base para a realização de projetos regionais de ambição acrescida.

O presente estudo surge como parte estruturante da Ação I do projeto Alentejo Circular, ação que compreende a análise da realidade regional nas explorações agrícolas e na agroindústria do Alentejo de acordo com as práticas de Economia Circular utilizadas.

A atuação das empresas no âmbito da Economia Circular é por vezes determinada por instrumentos de política que colocam limites à implementação de práticas e soluções, nomeadamente através de planos, programas e legislação de âmbito nacional e comunitária.

Este estudo e análise da legislação nacional e comunitária tem como objetivo estabelecer um ponto de partida seja ao nível de eventuais condicionalismos legislativos e técnicos, seja em termos de análise do potencial em matéria de utilização eficiente de recursos, economia circular e valorização de resíduos.

Pretende-se com este documento disponibilizar aos operadores e restantes stakeholders das fileiras do vinho, azeite e suinicultura, informação relevante de legislação, regulamentação, planos e políticas em matéria de valorização de resíduos e utilização eficiente de recursos e deste modo esclarecer possíveis dúvidas e apoiar a análise de soluções no âmbito desta temática, facilitando a colocação em prática de ações criadoras de valor tanto ambiental como económico no apoio à transição para uma Economia Circular na região do Alentejo.

Este documento não dispensa a consulta da legislação aplicável à atividade.



I. Pacote da União Europeia para a Economia Circular

A Comissão Europeia adotou um ambicioso pacote de medidas sobre economia circular a 2 de dezembro de 2015. O pacote consiste num plano de ação da UE com medidas que abrangem a totalidade do ciclo de vida dos produtos: desde a conceção até à gestão dos resíduos e ao mercado das matérias-primas secundárias, passando pelo aprovisionamento, pela produção e pelo consumo.

O pacote da Economia Circular tem como intuito assegurar o quadro normativo adequado para o desenvolvimento da economia circular no mercado único, com objetivos de longo prazo para os resíduos, bem como um conjunto concreto, amplo e ambicioso de ações, a realizar antes de 2020.

A ação a nível da UE promoverá o investimento e criará condições equitativas, eliminará obstáculos decorrentes da legislação europeia ou de uma execução inadequada, aprofundará o mercado único e assegurará condições favoráveis para a inovação e o envolvimento de todas as partes interessadas.

Juntamente com o plano de ação da Economia Circular foram adotadas propostas legislativas relativas aos resíduos, que incluem objetivos de longo prazo para reduzir a deposição em aterros e aumentar a preparação para a reutilização e a reciclagem dos principais fluxos de resíduos, como os resíduos urbanos e os resíduos de embalagens.

O Plano de Ação da CE para a Economia Circular apresenta uma lista de medidas que terão de ser levadas a efeito até 2020, em conformidade com os princípios de «legislar melhor». Destacamos no presente trabalho as seguintes medidas:

1. Proposta de revisão da Diretiva Ecodesign cobrindo reparabilidade, durabilidade, reciclabilidade;
2. Propostas legislativas de resíduos:
 - a) Proposta de revisão da Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva Quadro dos Resíduos);
 - b) Proposta de revisão da Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens;
 - c) Proposta de revisão da Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros;
 - d) Proposta de revisão das Diretivas 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa a pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores, e 2012/19/UE em matéria de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
3. Padrões de qualidade para as matérias primas secundárias;



4. Interface entre químicos, produtos e legislação sobre resíduos;
5. Legislação sobre fertilizantes, incluindo fertilizantes orgânicos e derivados de resíduos;
6. Requisitos mínimos para a reutilização de águas residuais;
7. Ações sobre Compras Públicas Ecológicas;
8. Outras medidas.

1.1 Proposta de revisão da Diretiva Ecodesign

A Diretiva «Conceção Ecológica» (Diretiva 2009/125/CE – aplicável a todos os produtos relacionados com o consumo de energia), já cobre todos os impactos ambientais significativos ao longo do ciclo de vida dos produtos, mas até ao momento a tónica tem sido colocada nas melhorias da eficiência energética.

Futuramente, com a nova proposta legislativa a conceção ecológica deve dar um contributo bastante mais considerável à economia circular, por exemplo, abordando de forma mais sistemática questões de eficiência dos materiais, como a durabilidade e a reciclabilidade e serão examinadas de modo sistemático questões como a reparabilidade, possibilidade de modernização e a identificação de certos materiais ou substâncias.

A Comissão vai apreciar estas questões, produto a produto, em novos planos de trabalho e análises, atentas as especificidades e os desafios dos diversos produtos (como os ciclos de inovação).

Como primeiro passo, e no âmbito da Diretiva Conceção Ecológica, a Comissão preparou requisitos para a conceção e a marcação dos visores eletrónicos (por exemplo, ecrãs planos de televisores ou computadores), para tornar mais fácil e seguro desmontá-los, reutilizá-los e reciclá-los.

O Plano de trabalho da Comissão em matéria de conceção ecológica para 2016-2019, de 30.11.2016, define as prioridades de trabalho da Comissão ao abrigo do quadro relativo à conceção ecológica e à rotulagem energética para 2016-2019. O novo plano de trabalho apresenta os trabalhos em curso (Ex: produtos relacionados com água) e as revisões futuras das medidas existentes específicas dos produtos (Ex: frigoríficos e congeladores domésticos); identifica grupos de produtos adicionais a serem examinados em maior profundidade (Ex: contentores frigoríficos).

A Comissão propõe também que se incentive uma melhor conceção dos produtos mediante a diferenciação do contributo financeiro pago pelos produtores no âmbito dos regimes de responsabilidade alargada que lhes são aplicáveis, com base nos custos de fim de vida dos seus produtos. Deverá criar-se deste modo um incentivo económico direto



à conceção de produtos mais facilmente recicláveis ou reutilizáveis. Prevê-se assim, que através da necessidade de promoção do ecodesign nas embalagens, surja a criação de ecovalores diferenciados como uma opção natural para a promoção de boas práticas por parte dos produtores (neste caso, por influência das entidades gestoras).

Por último, a Comissão analisará opções e ações para um quadro estratégico mais coerente das diferentes vertentes de trabalho sobre as políticas da UE relativas aos produtos, no contributo dessas vertentes para a economia circular.

1.2 Propostas Legislativas de Resíduos

As quatro propostas legislativas de resíduos, apresentadas pela Comissão, conjuntamente com o pacote da Economia Circular, estão atualmente em discussão pelos vários Estados Membros.

A Presidência maltesa do Conselho da EU definiu como meta a aprovação das versões finais das quatro propostas legislativas de resíduos até ao termo do seu mandato, a 30 de junho de 2017. Seguir-se-á posteriormente, o processo de transposição das Diretivas, por parte de cada Estado Membro.

Nas propostas revistas sobre os resíduos, a Comissão propõe a clarificação das regras relativas aos subprodutos, a fim de facilitar a simbiose industrial e criar condições equitativas em toda a UE.

O pacote prevê linhas fortes em relação a:

- Melhoria da gestão dos resíduos;
- Aumento da reciclagem;
- Redução da deposição em aterros;
- Medidas para a prevenção de resíduos;

A gestão de resíduos tem um papel central na economia circular: limita o modo como é posta em prática a hierarquia de resíduos, estabelecida pela UE. A hierarquia dos resíduos determina uma ordem de prioridade, desde a prevenção, passando pela preparação para a reutilização, a reciclagem e a recuperação de energia, até à eliminação (deposição em aterro, por exemplo).

Um ano após ter adotado o Pacote «Economia Circular», a Comissão emitiu um Comunicado sobre os progressos das iniciativas fundamentais do seu plano de ação de Dezembro de 2015. Neste comunicado emitiu orientações para os Estados-Membros sobre a conversão de resíduos em energia.



A Comissão dá orientações aos Estados-Membros na procura do equilíbrio desejável para a capacidade de valorização energética, realçando o papel da hierarquia dos resíduos, que ordena as opções de gestão dos resíduos segundo a sua sustentabilidade, atribuindo prioridade máxima à prevenção e à reciclagem. Ajuda a otimizar o contributo de cada Estado-Membro para a União da Energia e a aproveitar as oportunidades de parceria transfronteiriça onde esta se justifique, em linha com as nossas metas ambientais.

Diretiva Quadro dos Resíduos

No âmbito do pacote da Economia Circular, resultou a proposta de revisão da Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos.

De acordo com a proposta de revisão da Diretiva Quadro de Resíduos (DQR), as contribuições financeiras pagas pelos produtores deverão cobrir a totalidade dos custos de gestão de resíduos, pelos produtos colocados no mercado.

Importa esclarecer, no âmbito da proposta de revisão da DQR, ou obter informação em maior detalhe, o que se entende por uma “autoridade independente”.

Prevê-se também, segundo a nova DQR que passe a ser obrigatório aos sistemas de responsabilidade alargada do produtor assegurar o tratamento não discriminatório entre produtores de produtos, independentemente da sua dimensão. Esta medida pode ter impacto, em caso de concorrência entre Entidades Gestoras, caso haja interesse em reter apenas os produtores de média ou grande dimensão por parte de alguma Entidade Gestora.

As propostas relativas aos resíduos estabelecem uma visão clara e ambiciosa de longo prazo para aumentar a reciclagem e reduzir a deposição em aterro.

Há que salientar as novas metas de preparação para reutilização e reciclagem estabelecidas para 2025 (60%) e 2030 (65%) para os Resíduos Urbanos, a metodologia de cálculo para as taxas de reciclagem e ainda o limite definido para a deposição em aterro (10%), o qual parece ser ajustado às necessidades decorrentes, por exemplo da existência de unidades de valorização energética.

A mudança significativa de abordagem, com a transformação de um resíduo num recurso, prevê-se que aumente a importância da matéria-prima secundária para a economia circular, bem como o contributo significativo para a redução das emissões de gases de efeito de estufa, com a estimativa de mais de 500 milhões de toneladas evitadas direta e indiretamente, respetivamente pela diminuição de deposição em aterro e pela promoção da reciclagem.



No tocante às regras de cálculo, importa clarificar as novas regras propostas na DQR e que indicam que o ponto de contagem é feito à entrada do processo de reciclagem final.

O tema da “preparação para reutilização” merece maior detalhe e esclarecimento.

Resíduos de Embalagem

A Comissão apresentou a 2 de Dezembro de 2015 a proposta de revisão da Diretiva Embalagens, Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

No domínio da reciclagem a proposta da Comissão é no sentido de estabelecer um objetivo comum para a UE de, até 2025, se preparar para reutilizar e reciclar 65% dos resíduos de embalagens, com as seguintes metas por materiais:

- 55% plásticos;
- 60% madeira;
- 75% metais ferrosos (aço);
- 75% alumínio;
- 75% vidro;
- 75% papel/cartão.

E de estabelecer o objectivo comum para a UE de, até 2030, se preparar para reutilizar e reciclar 75% dos resíduos de embalagens, com as seguintes metas por materiais:

- 75% madeira;
- 85% metais ferrosos (aço);
- 85% alumínio;
- 85% vidro;
- 85% papel/cartão.

Importa referir que não se conhece qualquer estudo prévio que tenha sido feito para medir o impacto económico/financeiro associado à subida das metas para valores tão exigentes.

As alterações propostas para a diretiva sobre embalagens estão em linha com os objetivos inerentes à passagem de uma economia linear para uma economia circular e que se traduzem no aumento das metas globais e por material, para a preparação para reutilização e reciclagem. Há que salientar a distância a que nos encontramos destas metas destacando os casos particulares do vidro, do aço e do alumínio, que no caso dos metais aparecem como metas diferenciadas. A meta do alumínio será seguramente muito



difícil de alcançar, dado que este material tem pouca expressão em Portugal como embalagem metálica, bem como a do vidro, face ao desempenho atual.

Posto isto, é fundamental compreender que para metas de reciclagem na casa dos 80%, muitas fases do ciclo de vida do resíduo terão de ter uma eficiência de desvio para reciclagem superior a 90%, o que será extremamente exigente para os sistemas integrados e em última análise para a economia, pelos custos que lhe podem estar associados.

Quanto à seleção de operadores de gestão de resíduos que possam proceder à reciclagem dos resíduos a Comissão tenciona ser mais exigente com a qualidade da reciclagem, prevendo que quando a mesma ocorra fora do espaço comunitário, ocorra em condições equivalentes (e não “grosso modo equivalentes” como figura na Diretiva atualmente em vigor). Esta será seguramente uma responsabilidade a passar às entidades que gerem sistemas de responsabilidade alargada do produtor, quando efetuem exportações para o espaço extracomunitário (mas com óbvias implicações também para o espaço comunitário).

Diretiva Aterros

A proposta de revisão da Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros prevê:

- Metas de reciclagem de longo prazo para resíduos urbanos e resíduos de embalagens, e para a redução do uso de aterros
- Restrição gradual da deposição de resíduos urbanos em aterros, a fim de alcançar 10% até 2030;
- Medidas para promover a prevenção de resíduos, incluindo resíduos alimentares
- Regras mais claras para a preparação da reutilização, simplificação sobre subprodutos e estatuto de fim-de resíduo
- Extensão da recolha seletiva de resíduos orgânicos para além de vidro/papel/plástico/metais
- Requisitos mínimos comuns para esquemas de responsabilidade alargada do produtor

Prevê-se a redução de Resíduos Urbanos Biodegradáveis (RUB) depositados em aterro de 63% para 35% (de 2012 para 2023).

Face às alterações propostas é exetável que o valor de custo de deposição em aterro venha a aumentar.



Diretiva em matéria de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos EEE

A proposta de Diretiva altera as Diretivas 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa a pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores e 2012/19/UE relativa a resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

As alterações propostas têm como objetivo melhorar a qualidade, fiabilidade e comparabilidade das estatísticas comunicadas pelos Estados-Membros, bem como melhorar a gestão de resíduos na União Europeia.

1.3 Padrões de qualidade para as matérias-primas secundárias

Numa economia circular, os materiais que podem ser reciclados são reinjetados na economia como novas matérias-primas, aumentando assim a segurança do abastecimento. Estas «matérias-primas secundárias» podem ser comercializadas e transferidas exatamente como as matérias-primas primárias provenientes dos recursos tradicionais obtidos através da extração.

Atualmente, as matérias-primas secundárias representam ainda uma pequena percentagem dos materiais utilizados na UE. As práticas de gestão de resíduos têm um impacto direto na quantidade e na qualidade dos materiais, pelo que é fundamental tomar medidas para melhorar essas práticas. Todavia, existem outros obstáculos que condicionam o crescimento deste importante mercado e a fácil circulação dos materiais; a Comissão está a analisar os principais obstáculos que se colocam neste contexto. A ação da UE é particularmente importante neste domínio, dadas as implicações para o mercado único e a articulação com a legislação da UE em vigor.

Um dos obstáculos que se colocam aos operadores que pretendem utilizar matérias-primas secundárias é a incerteza quanto à sua qualidade. Na ausência de normas à escala da UE, pode ser difícil determinar os níveis de impurezas ou a adequação para uma reciclagem de elevada qualidade (por exemplo, em relação ao plástico). A elaboração de tais normas deverá aumentar a confiança nas matérias-primas secundárias e nos materiais reciclados, e contribuir para apoiar o mercado.



Por conseguinte, a Comissão lançará os trabalhos para a definição de normas de qualidade à escala da UE aplicáveis às matérias-primas secundárias onde sejam necessárias, consultando os setores em causa.

Também as propostas legislativas revistas sobre os resíduos estabelecem regras mais harmonizadas para determinar os casos em que uma matéria-prima secundária deve deixar de ser considerada «resíduo», clarificando as regras existentes sobre o «fim do estatuto de resíduo».

Os nutrientes reciclados são uma categoria distinta e importante de matérias-primas secundárias, para a qual é necessário elaborar normas de qualidade. Estão presentes nos resíduos orgânicos, por exemplo, e podem ser restituídos ao solo como adubos.

Algumas das medidas macro do Pacote da Economia Circular com impacto nos resíduos de embalagens passam pelo desenvolvimento de padrões de qualidade para matérias-primas secundárias para aumentar a confiança dos operadores no mercado único.

I.4 Interface entre químicos, produtos e legislação sobre resíduos

É cada vez maior o número de substâncias químicas identificadas como causando preocupação no que respeita à saúde ou ao ambiente e que passam a estar sujeitas a restrições ou proibições. Todavia, essas substâncias podem estar presentes em produtos que tenham sido vendidos antes de serem aplicadas as restrições – alguns dos quais têm um ciclo de vida longo – e, por isso, podem por vezes ser encontrados produtos químicos que causam preocupação nos fluxos de reciclagem. A deteção ou remoção de tais substâncias pode ser dispendiosa, criando obstáculos sobretudo para os pequenos operadores de reciclagem.

A promoção de ciclos de materiais não tóxicos e um melhor rastreio dos produtos químicos que causam preocupação, contidos nos produtos, facilitarão a reciclagem e melhorarão a aceitação das matérias-primas secundárias.

A interação da legislação sobre resíduos, produtos e produtos químicos tem de ser avaliada no contexto da economia circular por forma a determinar a via que deverá ser seguida a nível da UE a fim de tratar a presença de substâncias que causam preocupação, de limitar o ónus desnecessário para os operadores de reciclagem e de facilitar a rastreabilidade dos produtos químicos no processo de reciclagem e a gestão dos seus riscos.



Por conseguinte, a Comissão desenvolverá a sua análise e proporá opções de atuação para superar os obstáculos desnecessários, preservando simultaneamente o elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. Esse trabalho será tido em conta na futura estratégia da UE para um ambiente não tóxico.

1.5 Legislação sobre fertilizantes, incluindo fertilizantes orgânicos e derivados de resíduos

A 17 de Março de 2016 a Comissão apresentou a proposta de revisão do regulamento da UE relativo aos adubos, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes com a marcação CE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009. O projeto de regulamento foi transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho para adoção, uma vez adotado, será diretamente aplicável, sem necessidade de transposição para o direito nacional, após um período de transição que permitirá às empresas e às autoridades públicas prepararem-se para as novas regras.

As alterações propostas têm como objetivo simplificar consideravelmente o acesso dos adubos orgânicos e à base de resíduos ao mercado único da UE, colocando-os em condições de igualdade com os adubos tradicionais, não orgânicos.

O regulamento visa criar novas oportunidades de mercado para as empresas inovadoras e, ao mesmo tempo, reduzir a produção de resíduos, o consumo de energia e o impacto ambiental negativo.

O regulamento estabelece regras comuns para converter os biorresíduos em matérias-primas que podem ser utilizadas para o fabrico de produtos fertilizantes. Define os requisitos em matéria de segurança, qualidade e rotulagem que todos os produtos fertilizantes têm de cumprir para poderem ser vendidos livremente em toda a UE. Caberá aos fabricantes demonstrar que os seus produtos satisfazem esses requisitos e respeitam os limites em matéria de contaminantes orgânicos, contaminantes microbianos e impurezas físicas, antes da aposição da marcação CE que lhes permitirá comercializá-los livremente em toda a UE.

As novas regras serão aplicáveis a todos os tipos de adubos para garantir o mais alto nível de proteção do solo. O regulamento introduz limites estritos para o teor de cádmio nos adubos fosfatados. Os limites tornar-se-ão mais rigorosos, passando de 60 mg/kg para 40 mg/kg após três anos e para 20 mg/kg após 12 anos, reduzindo-se assim os riscos para a saúde e o ambiente.



Uma vez que alguns produtos fertilizantes não são produzidos nem comercializados além-fronteiras em grandes quantidades, a Comissão propõe uma harmonização facultativa: em função da sua estratégia comercial e do tipo de produto, os fabricantes têm duas opções: ou optam pela marcação CE para o seu produto, tornando-o livremente transacionável no mercado único de acordo com regras europeias comuns, ou, em alternativa, comercializam-no de acordo com normas nacionais baseadas no reconhecimento mútuo no mercado único. Desta forma, há a garantia de que os princípios de melhor regulamentação e de subsidiariedade são tomados em consideração.

Por outro lado, o atual regulamento relativo aos adubos não aborda as questões ambientais associadas à contaminação pelos adubos dos solos, das águas interiores e das águas marinhas e, em última análise, dos alimentos.

Atualmente, a investigação, a inovação e o investimento desenvolvem-se rapidamente, contribuindo para a economia circular através da criação de postos de trabalho a nível local e da geração de valor a partir de matérias-primas secundárias que, de outra forma, seriam eliminadas como resíduos.

As oportunidades de mercado para as empresas que fabricam produtos fertilizantes orgânicos são significativas. Atualmente, apenas 5 % dos biorresíduos são reciclados. De acordo com as estimativas, se essa percentagem fosse mais elevada, os biorresíduos poderiam vir a substituir até 30 % dos adubos não orgânicos. Hoje em dia, a UE importa cerca de seis milhões de toneladas de fosfatos por ano, mas poderá vir a substituir até 30 % deste total pela extração de produtos fertilizantes a partir de lamas de depuração, de resíduos biodegradáveis, de farinhas de carne e de ossos ou de estrume.

1.6 Requisitos mínimos para a reutilização de águas residuais

A escassez de água tem-se agravado em algumas regiões da UE pelo que para além das medidas de eficiência hídrica, a reutilização das águas residuais tratadas em condições seguras e com uma boa relação custo-eficácia constitui um meio valioso para aumentar o abastecimento de água e aliviar a pressão sobre os recursos hídricos sobre-explorados na UE.

A reutilização da água na agricultura contribui também para a reciclagem de nutrientes substituindo os adubos sólidos. A Comissão tomará uma série de medidas para promover a reutilização das águas residuais tratadas, incluindo legislação sobre os requisitos mínimos aplicáveis à água reutilizada.



I.7 Ações sobre Compras Públicas Ecológicas

Os contratos públicos são responsáveis por uma grande parte do consumo europeu (perto de 20% do PIB da UE). Podem, portanto, desempenhar um papel fundamental na economia circular, papel esse que a Comissão estimulará pelas suas ações relativas aos contratos públicos ecológicos (CPE), em que se estabelecem, a nível da UE, critérios a utilizar pelas autoridades públicas a título voluntário.

Em primeiro lugar, a Comissão assegurará que, futuramente, se coloque especial tónica nos aspetos relevantes para a economia circular, como a durabilidade e a reparabilidade, aquando do estabelecimento ou da revisão dos critérios.

Em segundo lugar, a Comissão apoiará uma maior incorporação desses critérios pelas autoridades públicas e refletirá sobre o modo como os critérios dos CPE poderão ser utilizados mais generalizadamente em toda a UE, sobretudo no que respeita a produtos ou mercados com grande importância para a economia circular.

I.8 Outros temas

Domínios prioritários

São vários os setores que enfrentam desafios específicos no âmbito da economia circular, pela especificidade dos seus produtos ou cadeias de valor, pela sua pegada ambiental ou pelo facto de dependerem de materiais provenientes de países terceiros. Esses setores são tratados com um enfoque preciso para garantir que as interações entre as várias fases do ciclo são plenamente tidas em conta em toda a cadeia de valor.

No âmbito do presente trabalho destacamos o domínio prioritário "**desperdício alimentar**", motivo de cada vez maior preocupação na Europa. O desperdício alimentar ocorre em toda a cadeia de valor: durante a produção e a distribuição, nas lojas, nos restaurantes, nos estabelecimentos que fornecem alimentos preparados e em casa, o que dificulta a sua quantificação.

A Comissão:

– Desenvolverá uma metodologia comum da UE para medir o desperdício alimentar e definirá os indicadores aplicáveis. Criará uma plataforma em que participarão os Estados-Membros e as partes interessadas no intuito de apoiar o cumprimento do ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) relativo ao desperdício alimentar, através



da partilha de melhores práticas e da avaliação dos progressos realizados ao longo do tempo;

– Tomará medidas para clarificar a legislação da UE relativa aos resíduos, aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais e facilitar a doação de alimentos, bem como a utilização de restos de géneros alimentícios e de subprodutos provenientes da cadeia alimentar na produção de alimentos para animais, sem comprometer a segurança dos alimentos para consumo humano e animal; e

– Analisará vias para melhorar a utilização da indicação da data pelos intervenientes na cadeia alimentar e a sua compreensão pelos consumidores, com destaque para o rótulo «consumir de preferência antes de».

Em Portugal através do Despacho n.º 14202-B/2016, de 25 de Novembro foi criada a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA) destinada a promover iniciativas de combate ao desperdício alimentar.

Esta Comissão CNCDA tem como missão promover a redução do desperdício alimentar através de uma abordagem integrada e multidisciplinar, designadamente através da elaboração da Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (ENCDA) e um Plano de Ação de Combate ao Desperdício Alimentar (PACDA), que o Ministro da Agricultura pretende que estejam concluídos até ao final do primeiro semestre deste ano.

Outros domínios prioritários a destacar para o presente trabalho são o plástico, Biomassa e produtos de base biológica.

Innovation Deals

O programa da Economia Circular explora uma abordagem-piloto destinada a ajudar os inovadores que enfrentem obstáculos normativos, através da celebração de acordos com as partes interessadas e as autoridades públicas “Innovation Deals” («acordos de inovação», em português).

Esta iniciativa prevê analisar as barreiras legislativas (e outras barreiras) à implementação da EC (locais, regionais e europeias) antes, ou durante a aplicação de projetos de tecnologias inovadoras.

De 26 Maio a 15 de Setembro de 2016 os Estados Membros foram convidados a apresentar manifestações de interesse para “Innovation Deals for a Circular Economy”, tendo sido recebidas 32 candidaturas, provenientes de 14 Estados membros. Neste



momento, em Março de 2017, foram já selecionadas 2 “Innovation Deals for a Circular Economy”.

BREF's

No âmbito do pacote da Economia Circular a Comissão propõe para a melhoria dos processos de produção, promovendo a utilização mais eficiente de recursos e uma menor produção de resíduos, o que pode criar oportunidades de negócio e estimular a inovação, preservando simultaneamente o nosso ambiente.

Para o efeito, a Comissão vai incluir orientações sobre as melhores práticas de gestão de resíduos e de utilização eficiente dos recursos nos setores industriais, em documentos de referência sobre as melhores técnicas disponíveis (BREF, palavra que deriva do Inglês, "[Best Available Technologies \(BAT\) REFERENCE documents](#)").

Atualmente estão adotados 33 BREF, sendo que 28 correspondem a BREF sectoriais sobre as atividades PCIP constantes no Anexo I da Diretiva IPPC e do Diploma PCIP (cf. Capítulo 7.2). Existem ainda 5 BREF horizontais de aplicação na maior parte destas atividades (Refrigeração, Monitorização, Armazenamento, Efeitos Económicos e Conflitos Ambientais, Técnicas de Eficiência Energética).

No âmbito do presente trabalho destacamos os seguintes BREF setoriais:

- “Intensive Rearing of Poultry and Pigs” / Criação intensiva de aves de capoeira e de suínos
- “Slaughterhouses and Animals By-products Industries”/ Matadouros e Indústrias de sub-produtos animais
- “Waste Treatment” / Tratamento de Resíduos
- “Food Drink and Milk Industries” / Alimentos, Bebidas e Leite

2. Legislação Nacional e Comunitária

2.1 Resíduos

2.1.1. Planeamento de Resíduos

A gestão dos resíduos, necessita da formalização de uma estratégia integrada e abrangente que garanta a eficácia de uma política nacional de resíduos, numa ótica de



diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos naturais, que permita a eficiência da sua utilização e a proteção da saúde e o Ambiente.

Em Portugal, as orientações estratégicas para os resíduos foram estabelecidas em vários planos específicos, nomeadamente o:

- Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU);
- Plano Estratégico de Resíduos Hospitalares (PERH);
- Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Industriais (PESGRI)

Neste âmbito, foi importante a aprovação do Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho, que republicou o Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos.

Este diploma estabeleceu que as orientações fundamentais de âmbito nacional da política de resíduos, devem constar do Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), que deve estabelecer regras orientadoras para os planos de gestão de resíduos acima referidos.

Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR 2014-2020)

O **PNGR 2014-2020** tem a visão de promover a prevenção e gestão de resíduos integradas no ciclo de vida dos produtos, **centradas numa economia tendencialmente circular** e que garantam uma maior eficiência na utilização dos recursos naturais, e assenta em dois objetivos estratégicos:

- Promover a eficiência da utilização de recursos naturais na economia e;
- Prevenir ou reduzir os impactes adversos decorrentes da produção e gestão de resíduos

Para concretizar os objetivos estratégicos, estão definidas ações, das quais se exemplifica:

- Promover a implementação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA), de qualidade e de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST)
- Otimizar o quadro legal e institucional
- Reforçar as atividades de âmbito fiscalizador
- Promover o Mercado Organizado de Resíduos (MOR)
- Avaliar e promover incentivos à recolha seletiva e reutilização de produtos
- Promover compras no sector público com critérios de sustentabilidade que previnam a produção de resíduos e fomentem a reutilização
- Incentivar a proximidade da rede de recolha ao utilizador e a separação seletiva
- Reforçar e apoiar as atividades de comunicação e sensibilização desenvolvidas pelos operadores de gestão e pelas entidades gestoras de fluxos específicos
- Instituir a atribuição de prémios anuais de desempenho



O **PNGR 2014-2010** foi publicado através da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-C/2015** em 16-03-2015.

Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2014-2020)

Face às alterações ocorridas a nível dos sistemas de gestão de resíduos, à estratégia, objetivos e metas comunitárias entretanto definidas e à necessidade de alinhamento da política nacional de RU com a referida estratégia para cumprimento das metas, considerou-se essencial proceder à revisão do PERSU II.

O Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (**PERSU 2020**) para o período 2014-2020 foi aprovado, pela Portaria n.º 187-A/2014, publicada em DR (I Série) n.º 179, de 17 de setembro.

A estratégia para os resíduos estabelecida neste Plano, tem também o objetivo de garantir um alto nível de proteção ambiental e da saúde humana, através do uso de processos, tecnologias e infraestruturas adequadas. Promove ainda a minimização da produção e da perigosidade dos resíduos e procura integra-los nos processos produtivos como materiais secundários por forma a reduzir os impactes da extração de recursos naturais e assegurar os recursos essenciais às nossas economias, ao mesmo tempo que se criam oportunidades de desenvolvimento económico e de emprego.

O **PERSU 2020** define a política, orientações e prioridades para os resíduos urbanos, geridos no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos urbanos:

- Resíduos geridos como recursos endógenos, minimizando os seus impactes ambientais e aproveitando o seu valor socioeconómico;
- Eficiência na utilização e gestão dos recursos primários e secundários, dissociando o crescimento económico do consumo de materiais e da produção de resíduos;
- Eliminação progressiva da deposição de resíduos em aterro, com vista à erradicação da deposição direta de RU em aterro até 2030;
- Aproveitamento do potencial do setor dos RU para estimular economias locais e a economia nacional: uma atividade de valor acrescentado para as pessoas, para as autarquias e para as empresas, com capacidade de internacionalização, no quadro de uma economia verde;
- Envolvimento direto do cidadão na estratégia dos RU, apostando -se na informação e em facilitar a redução da produção e a separação, tendo em vista a reciclagem.



O **PERSU 2020** engloba o **Programa de Prevenção de Resíduos Urbanos** que estabelece as seguintes metas de prevenção de resíduos:

- Até 31 de dezembro de 2016, alcançar uma redução mínima da produção de resíduos por habitante de 7,6% em peso relativamente ao valor verificado em 2012;
- Até 31 de dezembro de 2020, alcançar uma redução mínima da produção de resíduos por habitante de 10% em peso relativamente ao valor verificado em 2012.

Plano Estratégico dos Resíduos Industriais (PESGRI)

O Plano Estratégico dos Resíduos Industriais (PESGRI 2001), aprovado por Decreto-Lei n.º 89/2002, de 9 de Abril, que define os princípios estratégicos a que deve obedecer a gestão deste tipo de resíduos no território nacional, resulta da revisão do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Industriais (PESGRI 99), e foi objeto de uma retificação em 2002.

A linha de atuação estabelecida é centrada:

- Na prevenção da produção de resíduos;
- Na promoção e desenvolvimento das opções de reutilização e reciclagem, garantindo um nível elevado de proteção da saúde e do ambiente;
- Na promoção da eliminação do passivo ambiental;

No desenvolvimento da autossuficiência do País em matéria de gestão de resíduos tendo em vista a criação de um sistema integrado de tratamento de resíduos industriais, que contemple a inventariação permanente, o acompanhamento e controlo do movimento dos resíduos, a redução dos resíduos que necessitam de tratamento e destino final e a constituição de uma bolsa de resíduos e construção de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos (CIRVER).

No contexto do PESGRI foi elaborado o Plano Nacional de Prevenção de Resíduos Industriais (PNAPRI), implementado no período de 2000 a 2015, dando prioridade à redução da perigosidade e quantidade dos resíduos industriais. Neste âmbito, foi ainda aprovado o Projeto "PRERESI – Prevenção de Resíduos Industriais", com o apoio do Programa PRIME, envolvendo um conjunto de Associações Empresariais que representam os sectores de atividade com maior potencial na prevenção de resíduos, bem como entidades ao nível científico e tecnológico especialmente vocacionadas para os sectores em causa.



Relativamente aos resíduos agrícolas o **Plano Estratégico dos Resíduos Agrícolas (PERAGRI)**, não foi além da sua *versão preliminar*, apresentada em 1999.

2.1.2 Gestão de Resíduos

O regime geral de gestão de resíduos (**RGGR**), foi aprovado pelo **Decreto-Lei nº 178/2006 de 5 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho**, transpondo para a ordem jurídica interna, a Diretiva nº 2008/98/CE (Diretiva Quadro dos Resíduos), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro.

O RGGR é aplicável às operações de gestão de resíduos destinadas a prevenir ou reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a proteção do ambiente e da saúde humana.

Entende-se por gestão de resíduos, o conjunto das atividades necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Estas atividades devem ser efetuadas de forma ambientalmente correta e por agentes devidamente autorizados e registados para o efeito, estando proibidas a realização de operações de tratamento de resíduos não licenciadas, o abandono de resíduos, a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo, a queima a céu aberto, bem como a descarga de resíduos em locais não licenciados para a realização de tratamento de resíduos.

Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do diploma RGGR:

- Os efluentes gasosos lançados na atmosfera, o dióxido de carbono captado e transportado para efeitos de armazenamento geológico e geologicamente armazenado, nos termos do regime jurídico relativo ao armazenamento geológico de dióxido de carbono, e o dióxido de carbono objeto de armazenamento geológico em quantidades totais inferiores a 100 000 t, destinado à investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos;
- A terra (*in situ*), incluindo os solos contaminados não escavados e os edifícios com ligação permanente ao solo;



- O solo não contaminado e outros materiais naturais resultantes de escavações no âmbito de atividades de construção desde que os materiais em causa sejam utilizados para construção no seu estado natural e no local em que foram escavados;
- Os resíduos radioativos;
- Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida;
- As matérias fecais não abrangidas pela alínea c) do n.º 3, as palhas e outro material natural não perigoso de origem agrícola ou silvícola que seja utilizado na agricultura ou na silvicultura ou para a produção de energia a partir dessa biomassa através de processos ou métodos que não prejudiquem o ambiente nem ponham em perigo a saúde humana;
- Os sedimentos deslocados no interior das águas de superfície para efeitos de gestão das águas e dos cursos de água, de prevenção de inundações ou de atenuação dos efeitos de inundações e secas ou da recuperação de terras caso se demonstre a sua não perigosidade.

São ainda excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- As águas residuais;
- Resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro;
- Os subprodutos animais, incluindo os produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, com exceção dos destinados à incineração, à deposição em aterros ou à utilização numa unidade de biogás ou de compostagem;
- As carcaças de animais cuja morte não tenha resultado de abate, incluindo os animais mortos para erradicação de doenças epizoóticas, e que tenham sido eliminadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro.

Obrigações do produtor de resíduos

No RGGR encontra-se previsto um conjunto de princípios e de obrigações para o produtor de resíduos que se destacam:

- A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos;
- Proceder à sua separação na origem, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras;
- Garantir e evidenciar que os resíduos produzidos na unidade são enviados para operadores autorizados para a sua valorização ou eliminação. O SILOGR –



Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos, disponível no site da APA;

- Até à entrada em vigor das e-GAR (Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica) e conforme Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, o transporte de resíduos deve ser acompanhado por guia preenchida em triplicado, designadamente para:
 - Resíduos em geral: Modelo n.º 1428, da Imprensa Nacional Casa da Moeda;
 - Resíduos hospitalares: Modelo n.º 1429 da Imprensa Nacional Casa da Moeda (guia de acompanhamento de resíduos hospitalares dos Grupo III e IV, segundo o Despacho do Ministério de Saúde n.º 242/96, de 13 de agosto);
- Efetuar inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), suportado através da plataforma SILiAmb, com vista ao registo de dados no mapa integrado de registo de resíduos (MIRR), estando obrigados a esta inscrição, entre outros:
 - As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos;
 - As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos;
 - As pessoas singulares ou coletivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional.
- Preencher e submeter o MIRR (através da plataforma SILiAmb da Agência Portuguesa do Ambiente <https://siliamb.apambiente.pt/login.jsp>). Esta comunicação anual da informação relativa à produção de resíduos, por código LER, deverá ser efetuada até 31 de março do ano seguinte ao do ano civil a reportar.

Condições de armazenagem de resíduos

Relativamente às condições de armazenagem dos resíduos nos estabelecimentos industriais há que ter em conta o seguinte:

- O armazenamento temporário de resíduos produzidos deverá ser efetuado de modo a não provocar danos para o ambiente, nem para a saúde humana, em local adequado, impermeabilizado e confinado, com sistemas de contenção/retenção secundária de eventuais escorrências e/ou derrames, e prever o risco de incêndio ou explosão.
- Não é permitido o armazenamento de resíduos por período superior a um ano, a menos que o mesmo seja devidamente autorizado, de acordo com o estipulado no RGGR.



O Despacho n.º 11187/2014, de 11 de agosto (DR, 2.ª Série, n.º 170, de 04-09-2014) integra um referencial técnico padronizado aplicável às operações de armazenagem de resíduos para valorização e/ou eliminação, independentemente da tipologia em que se enquadre o estabelecimento industrial, o qual elenca requisitos a ter em consideração nas instalações e equipamentos, assim como na exploração e desativação, especificando requisitos particulares relativamente a determinados resíduos como sejam resíduos líquidos, resíduos perigosos, resíduos biodegradáveis, pneus usados, baterias e acumuladores, óleos usados.

Transporte de resíduos

Transporte de resíduos em território nacional

A **Portaria n.º 335/97, de 16 de maio**, aprova as normas técnicas para o **transporte de resíduos em território nacional**, definindo as entidades que o podem realizar, bem como a necessidade de utilização de Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR), cujos modelos da Imprensa Nacional Casa da Moeda, foram aprovados pelo Despacho n.º 8943/97, de 9 de setembro (2.ª série).

O transporte de resíduos é também regulado pela legislação relativa:

- ao **transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem**, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2008, de 21 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 42/2008, de 8 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2009, de 5 de junho, e Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
- ao **transporte terrestre de mercadorias perigosas**, regulado pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, com as respetivas alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 246-A/2015 de 21 de outubro, que no seu Anexo I apresenta a Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada para transporte nacional e internacional, tendo as suas disposições a mesma redação que as correspondentes disposições dos Anexos A e B do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

As **entidades que podem efetuar o transporte rodoviário de resíduos**, dentro do **território nacional**, de acordo com o art.º 2.º da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, são:

- a) o produtor do resíduo;
- b) os operadores de tratamento de resíduos;
- c) as empresas de transporte de mercadorias por conta de outrem.



Aquando o transporte de resíduos deve ser utilizada a GAR que deve ser preenchida em triplicado e observar os procedimentos, estabelecidos no ponto I, do art.º 6.º, da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio:

- o produtor ou detentor deve preencher convenientemente a secção I dos três exemplares da GAR, verificar o preenchimento dos três exemplares da GAR efetuado pelo transportador e reter um dos exemplares;
- o transportador deve fazer acompanhar os resíduos dos dois exemplares da GAR que se encontram na sua posse, sendo as mesmas devidamente preenchidas pelo destinatário, após entrega dos resíduos. Um dos exemplares deve ser arquivado pelo transportador e o outro deve ser entregue ao destinatário dos resíduos;
- o destinatário dos resíduos deve, após receção dos resíduos, efetuar o preenchimento dos dois exemplares da GAR na posse do transportador. Deverá reter o seu exemplar, para os seus arquivos e enviar cópia do mesmo ao produtor ou detentor, no prazo de 30 dias.

O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem manter em arquivo os seus exemplares da GAR por um período de cinco anos.

As guias específicas para o **transporte de RCD** (Resíduos de Construção e Demolição) foram regulamentadas pela **Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho**. Estes modelos encontram-se disponíveis no portal desta Agência Portuguesa do Ambiente (www.apambiente.pt).

O Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, introduz a **guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR)**, sendo que a plataforma eletrónica que permitirá a desmaterialização das GAR (Plataforma e-GAR) e o registo eletrónico do transporte de resíduos em território nacional através de uma e-GAR, será disponibilizada após aprovação por Portaria.

Uma vez que até à data não foi publicada a referida Portaria, mantêm-se em vigor as GAR em formato papel.

O transporte de resíduos, deve ser efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame, e observando, designadamente os seguintes requisitos:

- Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98%;
- Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel, em veículos de caixa fechada ou veículo de caixa aberta, com a carga devidamente coberta;



- Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo;
- Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.

Movimento transfronteiriço de resíduos (MTR)

O MTR encontra-se sujeito ao cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, transposto pelo Decreto-Lei n.º 45/2008 de 11 de março com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2013, de 15 de fevereiro. Estes diplomas estabelecem procedimentos e regimes de controlo relativos a transferência de resíduos, de acordo com a origem, o destino e o itinerário dessas transferências, o tipo de resíduos transferidos e o tipo de tratamento a aplicar aos mesmos no seu destino.

O transporte de resíduos transferidos ao abrigo do Regime MTR, deverá ser sempre acompanhado do respetivo documento de acompanhamento desde o país de origem até ao país de destino (ou seja, desde a instalação do produtor até à instalação de valorização/eliminação). Isso aplica-se a todo o itinerário ou percursos, inclusive na secção que decorre em território nacional.

Assim não há necessidade de preenchimento de GAR para o trecho do MTR feito em território nacional. A GAR (Modelo n.º 1428- INCM) diz respeito aos resíduos que são gerados em território nacional, de e para o seu destinatário licenciado em território nacional.

Classificação de Resíduos

A **Lista Europeia de Resíduos (LER)** em vigor, foi publicada pela Decisão 2014/955/EU em 18 de dezembro.

Os produtores ou detentores de resíduos são obrigados a fazer a classificação dos resíduos que produzem ou detêm nos termos da LER.

A lista é constituída por 20 capítulos, os quais agrupam resíduos associados a uma área específica de atividade geradora de resíduos, nomeadamente, industrial, urbana, agrícola e hospitalar. Os resíduos perigosos presentes na LER, encontram-se assinalados com um asterisco «*».

Um resíduo é considerado perigoso se apresentar, pelo menos, uma das características de perigosidade apresentadas no Regulamento (EU) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18



de dezembro, o qual é obrigatório e diretamente aplicável em todos os Estados Membros desde 1 de junho, substituindo o anexo III do RGGR.

A escolha do código LER que melhor classifica um resíduo deve seguir as seguintes etapas:

1. Procurar nos capítulos **01 a 12** ou **17 a 20**, a fonte geradora do resíduo e determinar o código de seis dígitos adequado ao resíduo, excluindo os códigos terminados em 99.
2. Se não existir nenhum código aplicável nos capítulos **01 a 12** ou **17 a 20**, identificar os resíduos nos capítulos **13, 14 ou 15**.
3. Se nenhum dos códigos de resíduos se aplicar, procura-se identificar os resíduos no capítulo **16**.
4. Se o resíduo não se enquadra no capítulo 16, atribui-se-lhe o código terminado em 99 dos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20.

Desclassificação de Resíduos

O RGGR vem estabelecer requisitos para que substâncias ou objetos resultantes de um processo produtivo possam ser considerados **subprodutos** e não resíduos. Este diploma estabelece ainda condições para que determinados resíduos deixem de ter o estatuto de resíduo.

Os conceitos de subproduto e **fim de estatuto de resíduo**, encontram-se consagrados, respetivamente, nos artigos 44.º-A e 44.º-B do RGGR, e não obstante introduzirem uma distinção entre resíduo e não resíduo, têm enquadramento em situações distintas.

Subproduto

O **conceito de subproduto** é aplicável a substâncias ou objetos que resultam de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção (resíduo de produção), e que são utilizados diretamente, sem qualquer outro processamento, que não seja o da prática industrial normal.

A nível comunitário este conceito foi regulamentado com a publicação da Diretiva Quadro Resíduos (DQR) que define, no seu artigo 5.º, as quatro condições segundo as quais uma substância ou objeto, pode ser considerado um subproduto.

A nível nacional, o conceito de subproduto encontra-se regulado no artigo 44.º-A do RGGR que transpõe para a ordem jurídica interna a DQR, encontrando-se elencadas no seu n.º 1 as quatro condições a verificar cumulativamente:

- Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objeto;



- A substância ou objeto poder ser utilizado diretamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;
- A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo; e
- A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

Verificadas as condições, um resíduo de produção pode ser considerado um subproduto, não se encontrando desta forma sujeito às regras relativas à gestão de resíduos.

O pedido de classificação deverá ser efetuado pelos interessados, através das associações setoriais ou individualmente, junto da Agência Portuguesa do Ambiente através da submissão do “Formulário de Pedido de Classificação de Subproduto”. Este documento em formato *word* pode ser descarregado do portal de internet da APA devendo ser entregue em formato de papel devidamente datado e assinado.

O pedido, devidamente instruído, é avaliado no prazo de 90 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º-A do Diploma RGGR, e pela submissão do mesmo é devida uma taxa de 5.000 €, a liquidar pelo proponente aquando da receção do Documento Único de Cobrança (DUC), a emitir pela APA.

O conceito de subproduto não se aplica a resíduos excluídos do âmbito do RGGR, nos termos do n.º 2 do artigo 2º. Não se aplica, ainda, a resíduos de consumo gerados na atividade produtiva (ex. embalagens vazias).

Previamente à submissão do formulário é essencial que seja avaliado se a substância ou objeto tem potencial para ser classificada como subproduto.

Fim de Estatuto de Resíduo (FER)

O FER pode aplicar-se a um determinado resíduo, após a sua sujeição a uma operação de valorização, desde que seja evidenciado o cumprimento de critérios previamente definidos:

1. A substância ou objeto seja utilizado para fins específicos;
2. Exista um mercado ou procura para essa substância ou objeto;
3. A substância ou objeto satisfaça os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos;
4. A utilização da substância ou objeto não acarrete impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental e da saúde humana.

Responsabilidade Alargada do Produtor



O princípio da responsabilidade alargada do produtor confere ao produtor do bem/produto a responsabilidade por uma parte significativa dos impactes ambientais dos seus produtos ao longo do seu ciclo de vida (fases de produção, comércio, consumo e pós-consumo). Concretamente, e de acordo com o artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, consiste em “atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida”, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho.

Deste modo, a responsabilização do produtor do bem, permite colocar o ónus da gestão do resíduo no interveniente que poderá ter maior impacto em todo o ciclo de vida do material, incentivando alterações na conceção do produto, maximizando a poupança de matérias-primas e, minimizando a produção de resíduos.

Na prática, a responsabilização do produtor traduz-se no cumprimento de objetivos e metas quantificadas de recolha, de reutilização, de reciclagem e de valorização, incentivando-o, deste modo, a alterar a conceção do seu produto. Tal estratégia tem normalmente um impacto na ecoeficiência dos produtos (utilização de menores quantidades de matéria-prima ou utilização de materiais recicláveis/reciclados), bem como no seu "eco design" (maior facilidade de desmantelamento ou reciclagem, menor conteúdo em substâncias perigosas).

A responsabilidade do produtor do produto pela sua gestão, quando este atinge o final de vida, pode ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado, nos termos da lei, ou ainda através da celebração de acordos voluntários entre o produtor do produto e a APA, enquanto Autoridade Nacional dos Resíduos.

As regras de natureza geral que se propõem para as entidades criadas, no âmbito do princípio da responsabilidade alargada do produtor, fazem todo o sentido, atendendo à disparidade existente em toda a Europa. A “harmonização” de regras vai no entanto ter incidência nos montantes a pagar aos SGRU pela gestão de resíduos de embalagens, uma vez que esta responsabilidade poderá vir a ser extensiva a todas as formas de tratamento, não se limitando à recolha seletiva e triagem.

A proposta de revisão legislativa nada refere quanto às regras que se aplicarão a países sem “responsabilidade alargada do produtor”.

O tema da transparência é também relevante, especialmente em países com concorrência. Importará garantir que a transparência desejada em qualquer sistema de responsabilidade alargada do produtor, é aquela que ocorre primeiramente a montante da atuação das entidades gestoras – ou seja, nos custos e operações desenvolvidas pelos operadores de recolha e/ou triagem de resíduos de embalagens. Em sistemas nacionais



com concorrência, a transparência da informação divulgada publicamente por cada entidade gestora não poderá ser contrária ao direito da concorrência, nem obrigar as entidades gestoras a revelar informação sensível sobre o seu know-how ou sobre a sua política comercial e aplicação da mesma.

2.2 Valorização agronómica - compostagem, aplicação de lamas na agricultura; fertirrigação

2.2.1. Compostagem

No âmbito do **PERSU2020**, a Estratégia Nacional para a Redução dos Resíduos Urbanos Biodegradáveis Destinados aos Aterros, assenta preferencialmente na promoção da reciclagem orgânica, através da compostagem e digestão anaeróbia.

Esta estratégia estabelece os seguintes princípios orientadores:

- Recolha seletiva da matéria orgânica;
- Construção de novas unidades de valorização;
- Otimização das unidades existentes/a construir;
- Produção gradual de composto a partir da recolha seletiva da matéria orgânica;
- Garantia da qualidade do composto;
- Minimização da deposição de RUB em aterro.

A compostagem é um processo de tratamento/valorização de resíduos que consiste na degradação da matéria orgânica em presença de oxigénio, realizada por microrganismos sob condições controladas (temperatura, humidade, oxigénio), permitindo obter um composto final estabilizado (**o composto**), higienizado e rico em nutrientes, que pode ser utilizado como fertilizante ou corretivo de solos.

Para além de reduzir a necessidade de fertilizantes químicos, através da aplicação de composto no solo, obtêm-se benefícios para a atividade agroflorestal, nomeadamente através da melhoria das características químicas e biológicas dos solos e consequente produtividade das culturas.

Existem várias formas de fazer compostagem:

- **Compostagem doméstica** (de jardim) e vermicompostagem (com minhocas);
- **Compostagem agrícola** (explorações agrícolas e agropecuárias, onde se realiza a compostagem dos restos de culturas e estrumes)



- **Compostagem centralizada** (instalações centralizadas) para onde são encaminhadas e tratadas grandes quantidades de resíduos orgânicos de uma dada região, como acontece por exemplo na Central de Compostagem da Lipor.

Para além dos resíduos industriais banais, a matéria prima da compostagem pode também ser Lamas de Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), estrumes, resíduos agrícolas e florestais e resíduos das indústrias agroalimentares.

O composto pode ser colocado no mercado como corretivo orgânico desde que sejam observados os requisitos constantes no **Decreto-Lei n.º 103/2015 de 15 de Junho**, que estabelece as regras relativas à colocação no mercado dos adubos e corretivos agrícolas, genericamente designados como matérias fertilizantes, assegurando a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos.

O operador responsável pela colocação do composto no mercado, deve certificar-se de que o composto cumpre os requisitos de qualidade e as obrigações em matéria de marcação, rotulagem, embalagem, registo e documentação constantes do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto.

Os fabricantes de composto devem enviar os resultados do ensaio à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do balcão único eletrónico, pelo menos cinco dias antes da colocação do adubo no mercado.

Quando sejam utilizadas matérias-primas de origem animal no fabrico da matéria fertilizante, o respetivo operador económico deve dispor de um certificado do qual conste expressamente que cumpre os requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 (ora em revisão no âmbito do pacote da Economia Circular, cf. Capítulo 05), que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

As matérias fertilizantes que contenham matérias-primas de origem vegetal procedentes de Estados não integrados no Espaço Económico Europeu, devem encontrar-se isentas dos organismos citados no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, que atualiza o regime fitossanitário, cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e na União Europeia de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.



Só são passíveis de valorização como matéria fertilizante os resíduos constantes do anexo IV ao presente diploma, a utilizar na produção dos tipos de matérias fertilizantes incluídos nos grupos 2, 3 e 5.

O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve elaborar e executar um plano de controlo de qualidade que observe os requisitos previstos no diploma supramencionado (parâmetros analíticos estabelecidos nos anexos I e II ao presente diploma, a qual é efetuada de acordo com os métodos de amostragem e análise estabelecidos no anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

O operador responsável pela colocação do composto no mercado deve dispor de um técnico qualificado e de um laboratório, para o controlo analítico, podendo para o efeito recorrer a entidade externa.

As matérias fertilizantes não harmonizadas só podem ser colocadas ou disponibilizadas no mercado nacional após no sítio na Internet da DGAE e no balcão único eletrónico.

2.2.2 Valorização agrícola de lamas

O **Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro**, estabelece o **regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas (Diploma Lamas)**, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais, promovendo a sua correta utilização. O referido diploma aplica-se à utilização, em solos agrícolas, dos seguintes tipos de lamas:

a) Lamas de depuração:

- Lamas provenientes de ETAR domésticas, urbanas e de outras ETAR de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas, com código LER 190805, segundo a classificação da Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada pela Decisão 2014/955/EU, de 18 de dezembro;
- Lamas de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais (LER 200304);
- Lamas provenientes de ETAR de atividades agropecuárias (LER 020199).

b) Lamas de composição similar:

- As lamas provenientes do tratamento de efluentes de preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e



tabaco, da produção de conservas, da produção de levedura e extrato de levedura e da preparação e fermentação de melaços, segundo a classificação da LER 020305,

- As lamas provenientes do tratamento de efluentes do processamento do açúcar, de acordo com a classificação da LER 020403;
- As lamas provenientes do tratamento de efluentes da indústria de laticínios, nos termos da classificação da LER 020502;
- As lamas provenientes do tratamento de efluentes da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria, segundo a classificação da LER 020603;
- As lamas provenientes do tratamento de efluentes da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, excluindo café, chá e cacau, de acordo com a classificação da LER 020705;
- As lamas provenientes do tratamento de efluentes da produção e transformação da pasta para papel, papel e cartão, nos termos da classificação da LER 030311.

Tendo em atenção o disposto na Lista Europeia de Resíduos e caso seja efetuada mistura de lamas constituída exclusivamente a partir dos resíduos acima referidos, deve ser utilizado o código LER 190899 (resíduos sem outras especificações).

São definidos no Art.º 3 do mesmo diploma:

- **Requerente:** o produtor ou operador que requer uma autorização para aplicação de lamas no solo;
- **Produtor:** qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resultem lamas de depuração ou de composição similar a aplicar no solo;
- **Operador:** qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, responsável pela exploração, gestão e controlo da instalação de armazenagem e, ou, de tratamento de lamas a aplicar no solo;

O produtor de lamas, que tenha como destino a valorização agrícola, deverá dispor de uma instalação de armazenagem cuja capacidade permita assegurar a armazenagem de lamas relativa à produção média de 3 meses. Esta capacidade pode ser reduzida caso seja demonstrada a contratualização da transferência de lamas para operador devidamente licenciado. Havendo várias ETAR pertencentes à mesma entidade, a armazenagem pode ser feita numa única estação. A capacidade das instalações de armazenagem e, ou, de tratamento de lamas deve ser calculada tendo em conta os períodos de não aplicação de lamas (art.º 5).

A atividade de valorização agrícola de lamas só pode ser exercida por produtores de lamas ou por operadores que comprovem dispor de um técnico responsável acreditado



nos termos do Art.º 8º do diploma lamas e que sejam titulares de alvará para a armazenagem e, ou, tratamento de lamas, emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho (diploma RGGR), pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competentes (art.º 6).

Compete ao técnico responsável assegurar o cumprimento das disposições deste regime jurídico no que se refere à utilização de lamas em solos agrícolas, designadamente as relativas ao controlo da qualidade das lamas e dos solos, aos procedimentos de aplicação das lamas, aos deveres de registo e informação, à formação do pessoal afeto à atividade de utilização das lamas em solos agrícolas, e, bem assim, assegurar o cumprimento das demais orientações técnicas impostas pelas entidades competentes.

A utilização de lamas em solos agrícolas, num determinado perímetro de intervenção, está sujeita a um **Plano de Gestão de Lamas (PGL)** aprovado pela Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente (art.º 14), com parecer favorável da CCDR e ARH territorialmente competentes. O PGL aprovado tem uma validade de 5 anos.

De acordo com o diploma RGGR, as atividades de tratamento de resíduos referidas nos seus Anexos I e II estão sujeitas a licenciamento, que pode ser efetuado pelo regime geral definido no Art.º 27º e seguintes ou por procedimento simplificado (Art.º 32º). No entanto o Art.º 43º do RGGR estabelece que as operações de valorização agrícola de lamas de depuração (OGR R10) estão sujeitas a licenciamento nos termos de legislação específica, consubstanciada no diploma lamas. Assim sendo, consoante o tratamento a efetuar às lamas de ETAR, o regime de licenciamento a aplicar, de acordo com o diploma RGGR varia:

- a) Regime geral: caso sejam objeto de tratamento biológico por compostagem ou digestão anaeróbia, ao qual corresponde a OGR R3 (art. 23 e seguintes);
- b) Regime simplificado: valorização de resíduos, realizada a título experimental destinada a desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de 6 meses, prorrogável até 18 meses (alínea f) do nº 1 do art. 32)
- c) Isenção de licenciamento caso o seu tratamento seja efetuado pelo produtor dos resíduos, resultantes da sua própria atividade, no local de produção ou em local análogo ao da produção, pertencente à mesma entidade (alínea e) do nº 4 do art. 23)
- d) Regime especial de licenciamento, pelo diploma lamas: caso seja efetuada a operação de valorização agrícola de lamas de depuração, consubstanciada na aprovação do PGL



pela DRAP competente em razão da área de espalhamento, devendo o produtor, quando aplicável, ou o operador ser titular de alvará para a armazenagem e, ou, tratamento de lamas

e) Regime especial de licenciamento pelo diploma aterros: caso sejam depositadas em aterro.

O Art.º 18º do diploma lamas estabelece que o titular do PGL aprovado deve apresentar anualmente à DRAP uma **declaração de planeamento das operações (DPO)** definindo as parcelas que irão ser sujeitas a utilização e a sua conformidade com o PGL. Os n.ºs 2 e 3 do referido artigo determinam que a DPO é relativa a uma exploração agrícola e reporta-se a cada ano civil e que as operações objeto da DPO podem ter início no prazo de 7 dias sobre a apresentação da DPO à DRAP.

2.2.3. Fertirrigação

A fertirrigação é uma técnica de adubação que utiliza a água para levar nutrientes ao solo cultivado. Esta aplicação é feita através do sistema de irrigação mais conveniente à cultura, podendo-se utilizar técnicas como micro-irrigação (por gotejamento ou por micro-aspersão), aspersão (sob pivô central ou convencional), entre outras menos utilizadas.

Pode-se aplicar fertilizantes comerciais diluídos em água de irrigação ou certos resíduos orgânicos líquidos, oriundos de alguns tipos de indústria alimentícia.

Conforme já referido em outros capítulos, a utilização de efluentes para rega ou a descarga de efluentes no solo, carece de licenciamento da autoridade de recursos hídricos (Agência Portuguesa do Ambiente) e respetivo cumprimento de valores limite de emissão de parâmetros físico químicos

Entre as vantagens da fertirrigação destacam-se:

- Economia de fertilizantes, pela maior eficiência de aplicação;
- Aplicação no momento em que a planta necessita, pela possibilidade de fracionamento dos fertilizantes;
- Economia de maquinaria e mão-de-obra;
- Redução da compactação do solo;
- Distribuição uniforme dos fertilizantes;



- Redução da contaminação de fontes de água potável, pela diminuição das quantidades de adubos aplicados e o aumento da eficiência de sua utilização; e
- Menor risco para o operador.

A utilização de efluentes de qualquer natureza é passível de exigência, tanto de licenças ambientais, quanto de monitorização ambiental periódica da área.

2.2.4 Utilização de subprodutos de origem animal e de produtos derivados, como fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo

A utilização de **subprodutos de origem animal (SPOA)** bem como de **produtos derivados (PD)** de subprodutos de origem animal, não destinados ao consumo humano, em natureza ou transformados (antes designados como subprodutos de origem animal transformados — SPOAT), como **fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo (FOCOS)**, está sujeita às regras sanitárias estabelecidas pelo **Regulamento (CE) n.º 1069/2009** do Parlamento Europeu, de 21 de outubro (agora em revisão cf. Capítulo 05 e que revogou o anterior Regulamento n.º 1774/2002), bem como do Regulamento (UE) 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro, que estabeleceu as medidas de execução deste, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, que visa assegurar o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes destas normas comunitárias, em Portugal.

Nos termos do REG. n.º1069/2009 e do REG. n.º142/2011, os estabelecimentos de subprodutos animais não destinados ao consumo humano, devem ser registados ou aprovados pela Autoridade competente de cada Estado Membro (Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)).

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, são considerados **SPOA**, corpos inteiros ou partes de animais, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oocitos, embriões e sêmen. No entanto, para efeitos de aplicação no solo sem transformação, como fertilizantes, podem ser considerados, neste caso, o conteúdo do aparelho digestivo dos animais, do leite, do colostro e dos produtos à base de leite, quando a autoridade competente não considerar que apresentam um risco de propagação de uma doença grave transmissível.



São **PD** os produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de subprodutos animais, podendo ser considerados, neste âmbito, como fertilizantes, as farinhas de carne e osso e as proteínas animais processadas, entre outros.

Nestes regulamentos são estabelecidas as regras relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados a consumo humano, tendo em consideração, nomeadamente, a recolha, o transporte, o manuseamento, a transformação e a utilização ou eliminação, bem como a sua colocação no mercado e, em certos casos específicos, a exportação ou o trânsito intracomunitário.

Com a publicação do **Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho**, relativo ao Novo Regime de Exercício das Atividades Pecuárias (REAP), bem como da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho (bem como a alteração pela Portaria n.º 114-A/2011) as operações com SPOA e PD antes referidos como SPOAT que sejam destinados a ser utilizados como Fertilizantes Orgânicos ou Corretivos Orgânicos dos Solos (FOCOS), passaram a ser enquadrados como atividade pecuária e assim sujeita aos processos de autorização previstos nestes diplomas.

Assim, não são mais aplicáveis as disposições determinadas pelo Ofício/Circular n.º 26/DIS de 2006 da DGV, nem as normas de autorização que foram então previstas, pelo que devem todos os titulares das explorações agrícolas antes autorizadas no âmbito deste procedimento, solicitar a sua reclassificação, agora no âmbito do REAP, como valorizadoras de efluentes pecuários e/ou de subprodutos de origem animal.

Sendo que a aplicação de fertilizantes orgânicos permite assegurar às culturas o fornecimento dos principais nutrientes — azoto, fósforo, potássio — a sua incorporação deve ser feita em quantidades adequadas, função das necessidades de cada uma das culturas que os vão utilizar. Em qualquer caso, a aplicação de fertilizantes orgânicos em quantidades excessivas, ou em locais ou momentos não indicados, terá como consequência um não aproveitamento, pelas culturas, de todos os nutrientes incorporados no solo, potenciando-se situações de poluição quer dos solos, quer de águas superficiais ou subterrâneas.

No sentido de prevenir essas situações e de promover a adequada utilização dos fertilizantes orgânicos em causa, devem ser também aplicáveis aos SPOA e PD, quando utilizados como FOCOS, as normas constantes no Código de Boas Práticas Agrícolas para a proteção da água e do solo (http://www.dgadr.mamaot.pt/images/docs/reap/48_Cod%20B_Praticas_Agricolas.pdf).

Assim, as explorações agrícolas que pretendam utilizar SPOA ou PD como fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo (FOCOS), devem apresentar previamente



um procedimento de Declaração Prévia no âmbito do REAP, como Gestor de Efluentes Pecuários, para que a exploração agrícola seja autorizada a utilizar “SPOAT” na fertilização do solo (de acordo com a terminologia da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, ainda em vigor).

Neste sentido, a utilização de SPOA e/ou PD como FOCOS está sujeita ao procedimento de:

- **Declaração Prévia da atividade**, como valorizador agrícola de SPOA ou PD (SPOAT) e/ou de outros efluentes pecuários.
- Apresentação de um **Plano de Gestão de Efluentes Pecuários** (PGEP), tendo em consideração o plano de utilização previsto, para os referidos SPOA ou PD (anteriormente designados por SPOAT), bem como de outros fertilizantes na atividade agrícola.

Estão também sujeitos a autorização prévia no âmbito do REAP as unidades técnicas (intermediários e operadores que assegurem a armazenagem de SPOAT e/ou efluentes Pecuários), destinados à produção ou à utilização como FOCOS, que contenham na sua composição SPOA ou PD (SPOAT) e/ou de Efluentes Pecuários.

2.3 Valorização energética, biodigestão, cogeração

A produção de energia a partir de fontes renováveis adquiriu especial importância no quadro da política energética em virtude do agravamento da situação de forte dependência energética em relação ao petróleo, pelo recente aumento do seu preço.

Neste âmbito, foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 4/15/2010**, que aprova a **Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020)**.

A ENE 2020 compõe-se de 10 medidas que visam relançar a economia e promover o emprego, apostar na investigação e desenvolvimento tecnológicos e aumentar a nossa eficiência energética.

A ENE 2020 incentiva a que Portugal seja reconhecido como um país líder nas energias renováveis no contexto internacional, pelo apoio à investigação e desenvolvimento de tecnologias, a execução de projetos de demonstração e a consolidação de clusters industriais.

Biomassa suscetível de aproveitamento (resíduos e subprodutos)



A biomassa constitui uma fonte renovável de produção energética para a produção de eletricidade, calor ou combustível, sendo muito variado o leque de produtos utilizáveis para este fim, oriundos em larga medida da atividade agrícola, silvícola, pesca e respetivas fileiras industriais: produtos e subprodutos da floresta, resíduos da indústria da madeira, culturas e resíduos de culturas agrícolas, efluentes domésticos e de instalações de agropecuária, efluentes e resíduos de indústrias agroalimentares, como por exemplo laticínios, matadouros, lagares ou indústrias de transformação de frutos secos e resíduos sólidos urbanos.

Biomassa de origem animal

O Biogás é um gás inflamável produzido por microrganismos, quando a matéria orgânica é fermentada dentro de determinados limites de temperatura, teor de humidade e acidez – digestão anaeróbia (sem presença de oxigénio). O metano, principal componente do biogás, é inodoro e incolor, mas os outros gases presentes na fermentação conferem-lhe um ligeiro odor desagradável.

Os resíduos resultantes do processo de fermentação da matéria orgânica num biodigestor podem ser utilizados como fertilizantes agrícolas.

Em Portugal os sectores que dão origem a quantidades avultadas de resíduos adequados ao processo da digestão anaeróbia são os da **agropecuária**, os resíduos sólidos urbanos, as lamas das estações de tratamento dos esgotos domésticos e os efluentes da indústria alimentar e seus derivados.

O gás produzido no biodigestor permite através de um sistema de cogeração - produção combinada de energia elétrica e calor – satisfazer, prioritariamente, as necessidades térmicas do utilizador e, simultaneamente, produzir energia elétrica, como auto produtor, para consumo na própria instalação e/ou venda à rede pública de distribuição de energia elétrica.

6No Programa Nacional para as Alterações Climáticas está considerado, como medida adicional, a promoção da valorização energética dos efluentes de suinicultura intensiva, através da produção de biogás. Em geral, o aproveitamento energético é apenas produção de calor para aquecimento das instalações, especialmente maternidades, contribuindo significativamente para a redução da fatura energética.

No caso do sector pecuário, a valorização energética deverá inserir-se no processo de adequação do desempenho ambiental das instalações à legislação em vigor, cuja concretização é largamente reconhecida como urgente e inadiável, tendo em conta a sua atual responsabilidade como fonte de poluição, especialmente nos recursos hídricos.

Biomassa de origem agrícola



Portugal dispõe de um conjunto vasto de produtos residuais que podem ser aproveitados como fonte de produção de energia, em particular a palha de cereal, bagaços de azeitona, resíduos de podas de vinha, fruteira e oliveiras e resíduos da amêndoa e vinificação. Para além destas fontes de biomassa, podem utilizar-se também os óleos alimentares usados e as gorduras animais.

Atualmente, as palhas têm como aproveitamento principal a alimentação animal e os resíduos das mesmas são objeto de queima para aquecimento doméstico. A utilização das lenhas de poda é contabilizada como fonte de energia renovável, embora tenha um peso reduzido se comparada com as lenhas de origem florestal. Estes produtos podem, no entanto, vir a ter significado relevante em termos de produção de bio etanol.

O bagaço de azeitona ou de uva pode ser usado para produção de calor através de queima, tal como a casca de frutos secos.

A produção de biogás, com subsequente aproveitamento calorífico ou elétrico, perspectiva-se, como a principal opção para a valorização destes produtos resultantes da indústria agroalimentar.

Os excedentes da destilação de subprodutos (bagaços e borras), podem ser utilizados para a produção de bio etanol.

Cogeração - produção combinada de energia elétrica e calor para autoconsumo

A legislação que estabelece as bases da atividade da cogeração em Portugal (Decreto-Lei n.º 23/2010) foi substancialmente modificada com a publicação do Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de Abril.

Este diploma pretende não só aproximar a legislação que tutela a cogeração com a existente para autoconsumo com outras tecnologias de produção elétrica, como também reduzir os encargos com este setor.

Podemos definir, resumidamente, por cogeração como a produção simultânea de energia térmica e energia mecânica (elétrica), a partir de um único combustível.

Sendo uma tecnologia que permite racionalizar eficazmente o consumo dos combustíveis necessários à produção de energia útil, a cogeração pode assegurar um aproveitamento elevado da energia primária e, por essa razão, responde favoravelmente aos objectivos das políticas energéticas comunitárias e nacionais (Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética (PNAEE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de abril).



A cogeração responde também de forma eficaz a preocupações de natureza ambiental, uma vez que ao fornecer a mesma energia final com um menor consumo de energia primária, reduz significativamente as emissões para o ambiente. A cogeração assume assim, um papel muito importante na redução das emissões de CO₂ para a atmosfera, e consequente cumprimento das metas assumidas no protocolo de Quioto.

Os sistemas de cogeração de energia mais usados são as turbinas a gás ou vapor (caldeiras que produzem vapor), motores de combustão interna (ciclo de Otto ou Diesel), geradores elétricos, caldeiras de recuperação e trocadores de calor, sistemas de chillers de absorção que usam calor para produzir frio (ar condicionado), geradores elétricos, transformadores e equipamentos elétricos associados.

O procedimento de licenciamento das unidades de produção de cogeração encontra-se previsto nos artigos 13.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 23/2010 e na Portaria n.º 121/2013, de 27 de Março. Este procedimento é desencadeado pelo requerente, por via eletrónica, através do balcão único eletrónico criado pela Portaria n.º 121/2013. O pedido de licenciamento deve ser dirigido à Direção Geral de Energia e Geologia instruído de todos os elementos elencados no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2010.

Há vários tipos de cogeração de energia como a produção simultânea de energia térmica e energia mecânica, a partir de um único combustível ou o tipo mais comum que compreende a produção de energia elétrica e energia térmica, a partir de biomassa ou gás natural.

A biomassa é um combustível que é facilmente encontrado, é de baixo custo e tem emissões poluentes baixas.

Existem uma grande variedade de produtos que podem servir de matéria-prima na produção de biomassa, tais como:

- Resíduos florestais (limpeza de florestas, resíduos da indústria madeireira e do papel, indústria da cortiça);
- Resíduos agrícolas e culturas energéticas (cana de açúcar, beterraba, óleos vegetais, indústria do azeite, vides, casca de arroz);
- Madeira;
- Efluentes agropecuários (ex. biogás de resíduos de suiniculturas);
- Resíduos sólidos urbanos (biogás de aterros e de tratamento de águas residuais).

2.4 Gestão de recursos hídricos (consumo de água e tratamento/ reutilização de águas residuais)



As atividades que tenham um impacto significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de um título de utilização emitido nos termos e condições previstos na Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro) e no Regime de Utilizações dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ao abrigo do artigo 11º).

A entidade competente, em Portugal Continental, em matéria de licenciamento dos recursos hídricos é a Agência Portuguesa do Ambiente, através dos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica.

As utilizações dos recursos hídricos particulares podem estar sujeitas, nomeadamente:

- A Autorização, quando se tratem de captações, construções, implantação de infraestruturas;
- Ou a Licença, no caso de rejeição de águas residuais (entre as quais se incluem as fossas seguidas de órgão complementar de infiltração no solo, vulgo fossas sépticas), imersão de resíduos, recarga e injeção artificial em águas subterrâneas, extração de inertes e aterros ou escavações.

No caso das captações de águas particulares com meios de extração com potência inferior a 5cv pode ser efetuada uma comunicação prévia, desde que não tenham impacto significativo no estado das águas. Após a comunicação prévia é necessário aguardar a resposta da entidade licenciadora pois só ela pode informar se existem ou não impactos significativos. Caso existam impactos a utilização será titulada por autorização.

Em captações de água para consumo humano salienta-se o seguinte:

- Não podem ser licenciados sistemas de abastecimento particulares de água para consumo humano se a rede pública se encontrar disponível, ou seja, se estiver a uma distância igual ou inferior a 20 metros da propriedade, conforme estipulado no n.º 2 do art.º 59º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, incluindo-se no consumo humano a água destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos.
- Caso não haja disponibilidade de rede pública nas condições acima mencionadas, os operadores que utilizam origens de água próprias destinadas ao consumo humano nos seus estabelecimentos devem dar cumprimento às disposições do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente;
- Devem elaborar um Programa de Controlo da Qualidade da Água (PCQA), que deverá ser submetido e aprovado pela autoridade competente (Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., abreviadamente designada por ERSAR, I. P.). Após aprovado, a execução de ensaios no âmbito do PCQA



só poderá ocorrer em laboratórios de ensaios acreditados e aprovados pela ERSAR.

- Devem submeter a água distribuída a um processo de desinfeção, de modo a que em qualquer ponto da rede exista um residual de cloro entre 0.2 e 0.6 mg/l, o qual funcionará como barreira sanitária a qualquer contaminação.
- Devem manter autocontrolo (análises físicas e bacteriológicas) da água distribuída e, havendo situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos nas partes I, II e III do anexo I do Decreto-Lei n.º 306/2007, devem comunicar à autoridade de saúde e à ERSAR, até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência.

Em termos de relevância para os setores de atividade no âmbito deste estudo, está previsto que a Comissão tome uma série de medidas para facilitar a reutilização da água – incluindo uma proposta legislativa sobre requisitos mínimos aplicáveis à água reutilizada, por exemplo para irrigação e para recarga de lençóis freáticos (cf. Capítulo 06).

Face às características específicas associadas à problemática do tratamento de efluentes das instalações agro-pecuárias e agro-industriais, foi desenvolvida a Estratégia Nacional para os Efluentes agro-Pecuários e agro-Industriais (ENEPAI) aprovada pelo **Despacho n.º 8277/2007**. Este diploma contempla os sectores da bovinicultura (CAE 01210), suinicultura (CAE 01230), avicultura (CAE 01240), matadouros (CAE 15110 e CAE 15120), lagares (CAE 15412), indústria dos lacticínios (CAE 15510) e adegas (CAE 15931 e CAE 15932).

2.4.1. Gestão dos efluentes Pecuários

Desde há muito que os efluentes pecuários vêm sendo utilizados como fertilizantes orgânicos. No entanto, nos últimos anos, a crescente concentração de explorações pecuárias intensivas em determinadas zonas, associada à sua progressiva dissociação das atividades de produção vegetal, tem sido responsável pela produção de grandes volumes de efluentes pecuários, que representam riscos significativos para o homem, o ambiente, as culturas e os animais.

Neste âmbito, foi publicada a **Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho** (alterada pela Portaria n.º 114-A/2011, de 23 de março), que estabelece as normas regulamentares a que obedece a gestão dos efluentes pecuários das atividades pecuárias e as normas técnicas a observar no âmbito do licenciamento das atividades de valorização agrícola ou de transformação dos efluentes pecuários, tendo em vista promover as condições



adequadas de produção, recolha, armazenamento, transporte, valorização, transformação, tratamento e destino final.

A presente portaria estabelece, ainda, as normas regulamentares relativas ao armazenamento, transporte e valorização de outros fertilizantes orgânicos, nomeadamente os produtos derivados de subprodutos de origem animal transformados (**SPOAT**) e os fertilizantes que os contenham.

Através da presente portaria, procura-se clarificar os conceitos de chorume e estrume, bem como as regras definidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, sobre as questões sanitárias associadas ao uso do chorume e de outros subprodutos de origem animal, na sua valorização agrícola ou na sua transformação em matérias fertilizantes para comercialização, adaptando estas regras às condições e práticas nacionais.

Visa-se, nomeadamente, adaptar e compatibilizar as normas relativas à gestão dos efluentes pecuários à legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho, a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respetiva legislação complementar, e, ainda, o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Todas as atividades pecuárias referidas no artigo 1.º do novo regime do exercício da atividade pecuária (REAP), aprovado pelo **Decreto-Lei nº 81/2013, de 14 de Junho**, bem como as explorações agrícolas que utilizem efluentes pecuários ou os produtos derivados destes em valorização agrícola, devem promover a aplicação das orientações previstas no **Código de Boas Práticas Agrícolas (CBPA)**.

É exigida a apresentação do PGEP - Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, às seguintes atividades:

- A todas as explorações pecuárias da classe 1 e às explorações da classe 2, em que seja prevista a produção de uma quantidade de efluentes superiores a 200 m³ ou 200 toneladas por ano, tendo em consideração as tabelas de referência do Código de Boas Práticas Agrícolas (CBPA);
- Explorações agrícolas, em que seja prevista a valorização agrícola de uma quantidade superior a 200 m³ ou 200 toneladas por ano de efluentes pecuários;
- Explorações agrícolas, que pretendam efetuar valorização agrícola de SPOAT (Subprodutos de Origem Animal Transformados) ou de corretivos ou fertilizantes orgânicos que os contenham;
- As Unidades técnicas, de tratamento e de eliminação de efluentes pecuários.



Nota: No âmbito do programa de ação das zonas vulneráveis aos nitratos de origem agrícola (Zonas Vulneráveis), os agricultores são obrigados a manter permanentemente atualizados registos referentes à gestão dos efluentes pecuários, bem como as fichas de registo de fertilização constante no Anexo VII, ao Programa de Ação (Portaria n.º 259/2012).

Nas explorações extensivas, normalmente não é necessário apresentar PGEP exceto se forem utilizados SPOAT – Subprodutos de origem animal transformados (vulgo farinhas de carne, penas, etc.), ou se a exploração possuir um Núcleo de Produção intensivo em que seja prevista a produção de mais de 200m³ ou 200 toneladas de efluentes pecuários por ano.

O PGEP é um dos elementos instrutórios de junção obrigatória na instrução do processo de licenciamento ao abrigo do NREAP. Deve ser entregue em simultâneo com o pedido de Autorização de Instalação/Declaração Prévia.

No site da DGA (<http://www.dgadr.mamaot.pt/ambord/reap/procedimentos-aplicaveis-as-atividadespecuarias>), são disponibilizados dois modelos de programas para elaborar os PGEP que podem ser utilizados, não só para o cálculo / estimativa dos efluentes produzidos em função do tipo de animais e dos sistemas de alojamento, mas também para o cálculo da valorização agrícola dos efluentes pecuários nas culturas.

As explorações agrícolas consideradas gestoras de efluentes pecuários devem assegurar o registo num «**Caderno de Campo**», ou através de outro sistema com informação equivalente, que demonstre as quantidades utilizadas e os locais onde os efluentes pecuários ou os fertilizantes que contenham SPOAT foram utilizados, em face das necessidades das culturas em nutrientes. Os elementos a registar no Caderno de Campo constam do Anexo V da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho.

Ao abrigo da Portaria n.º 631/2009 de 9 de Junho, a transferência de efluentes pecuários ou de subprodutos de origem animal transformados (SPOAT), da exploração de origem para outra exploração (agrícola ou agropecuária), ou para uma unidade técnica de valorização de efluentes, é obrigatoriamente acompanhada de uma **Guia de transferência de Efluentes Pecuários (GTEP)**, a ser emitida pelos serviços da DRAPN.

2.4.2. Gestão dos efluentes Suinícolas

No novo NREAP, foram estabelecidas as condições gerais para o exercício das atividades pecuárias, tendo em consideração o respeito pelas normas do bem-estar animal, a defesa hígido-sanitária dos efetivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a



qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

Relativamente aos impactos negativos dos efluentes pecuários no ambiente, o referido Decreto-Lei e a portaria aplicável à gestão de efluentes pecuários (Portaria 631/2009) especificam os requisitos a cumprir neste domínio, nomeadamente o tipo de explorações pecuárias que obrigatoriamente devem possuir um plano de gestão de efluentes pecuários

Interessa assim definir, para a produção de suínos, as normas regulamentares que esta atividade deve assegurar, tendo em consideração, nomeadamente, as condições específicas a que devem obedecer as instalações para alojamento dos animais e as suas condições de funcionamento, assegurando também o cumprimento dos critérios previstos no âmbito da legislação de higiene.

Para tal, foi publicada a **Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho**, que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária ou atividades complementares de animais da **espécie suína**.

Em complemento, e na mesma linha, foram também publicadas outras portarias que regulamentam a atividade de outras espécies, nomeadamente equídeos (Portaria n.º 634/2009 de 9 de Junho), coelhos e lebres (Portaria n.º 635/2009 de 9 de junho), aves (Portaria 637/2009 de 9 de Junho) e ruminantes (Portaria n.º 638/2009 de 9 de Junho).

2.4.3. Diretiva Nitratos

A Diretiva Nitratos - Diretiva 91/676/CEE de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, foi transposta para o quadro jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de setembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de março) e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio de 2005, para a Região Autónoma dos Açores.

Esta Diretiva visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e impedir a propagação da poluição nas massas de água. Pretende-se essencialmente proteger as origens de água para consumo humano, os sistemas aquáticos e salvaguardar outras utilizações legítimas da água.

Os principais princípios desta Diretiva são:



- Controlar a concentração de nitratos nas águas doces superficiais (águas superficiais interiores) e nas águas subterrâneas, bem como, analisar o estado de eutrofização das águas doces superficiais, estuarinas, costeiras e marinhas;
- Identificar as águas poluídas e as suscetíveis de o serem, sendo que a lista das Zonas Vulneráveis deve ser revista, pelo menos, de 4 em 4 anos;
- Elaborar Programas de Ação para as Zonas Vulneráveis. O prazo para a elaboração dos referidos programas é de 2 anos a contar da designação inicial e de 1 ano a partir de cada nova designação. O prazo de execução é de 4 anos a contar da respetiva elaboração;
- Elaborar um código ou códigos de boas práticas agrícolas a aplicar voluntariamente pelos agricultores e obrigatoriamente no âmbito dos Programas de Ação, bem como, programas de formação e informação dos agricultores, para promover a aplicação do(s) código(s) de boas práticas agrícolas;
- Controlar a eficácia de aplicação dos Programas de Ação para as Zonas Vulneráveis.

As Zonas Vulneráveis, são as áreas que drenam para as águas poluídas ou suscetíveis de serem poluídas por nitratos e onde se praticam atividades agrícolas que possam contribuir para a poluição das mesmas.

Na identificação das águas poluídas e das águas em risco de serem poluídas por nitratos de origem agrícola (se não forem adotadas medidas adequadas) são considerados, entre outros, os seguintes critérios:

- Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/L;
- Águas superficiais interiores (rios ou albufeiras), nomeadamente as utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou possam vir a conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/L;
- Águas superficiais interiores (rios ou albufeiras), estuários, águas costeiras e marinhas que se revelem eutróficos ou que se possam tornar eutróficos a curto prazo.

A aplicação destes critérios conduziu à identificação de 17 Zonas Vulneráveis - 9 no Continente abrangendo as águas subterrâneas e 8 nos Açores devido ao estado trófico das lagoas.

As nove zonas vulneráveis do Continente foram publicadas pela Portaria n.º 164/2010, de 16 de março, tendo as seguintes designações de norte para sul: Esposende - Vila do Conde, Estarreja - Murtosa, Litoral Centro, Tejo, Beja, Elvas, Estremoz - Cano, Faro e Luz de Tavira.



Todas as zonas vulneráveis designadas, até ao momento, em Portugal continental incidem sobre as águas subterrâneas e abrangem apenas uma área de 4,5% do território continental.

Para as Zonas Vulneráveis atualmente delimitadas no continente foi elaborado o Programa de Ação publicado pela Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto. Como exemplo de medidas constantes do Programa de Ação, refere-se a existência de limites quantitativos à aplicação de fertilizantes azotados, bem como a sua não aplicação em determinados períodos, nomeadamente na época das chuvas.

Refere-se ainda, a necessidade de reporte para a Comissão Europeia do acompanhamento desta Diretiva que abrange as seguintes etapas:

- Comunicar à Comissão Europeia a lista das Zonas Vulneráveis e os respetivos Programas de Ação;
- Apresentar à Comissão Europeia o Código de Boas Práticas Agrícolas;
- Elaborar, de 4 em 4 anos, um relatório de situação do acompanhamento efetuado no âmbito desta Diretiva.

Em junho de 2016, foi elaborado e reportado à Comissão Europeia o último relatório relativo à implementação desta Diretiva, respeitante ao período 2012-2015, que pode ser consultado no site da APA.

2.5. Emissões Gasosas (poluentes atmosféricos, GEE)

2.5.1 Lei do Ar

O **Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril**, estabelece o **regime legal relativo da prevenção e controlo das emissões atmosféricas** fixando os princípios, objetivos e instrumentos apropriados à garantia de proteção do recurso natural ar, bem como as medidas, procedimentos e obrigações dos operadores das instalações abrangidas, com vista a evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada nessas mesmas instalações.

O Decreto-Lei n.º 78/2004 abrange todas as fontes de emissão de poluentes atmosféricos associados a instalações que desenvolvam:

- Atividades industriais;
- Produção de eletricidade e ou de vapor;
- Manutenção e reparação de veículos;



- Pesquisa e exploração de massas minerais;
- Instalações de combustão integradas em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, entre os quais os de prestação de cuidados de saúde, os de ensino e instituições do Estado;
- Atividades de armazenagem de combustíveis.

Excluem-se do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 78/2004:

- As instalações de combustão com uma potência térmica nominal igual ou inferior a 100 kWth (kilowatts térmicos);
- Os geradores de emergência;
- Os sistemas de ventilação;
- As instalações ou parte de instalações utilizadas exclusivamente para investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos ou processos.

Condições estruturais das chaminés:

A descarga de poluentes para a atmosfera deve ser efetuada através de chaminé de altura adequada para permitir uma boa dispersão dos poluentes e salvaguardar o ambiente e a saúde humana.

No dimensionamento de uma chaminé, a regra geral a adotar pelo operador da instalação, deverá ser o cálculo da sua altura, por aplicação da metodologia constante na Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, que não carece de parecer da autoridade competente.

A altura da chaminé nunca poderá ser inferior a 10 metros, salvo nas situações previstas nos n.º 2 a n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e a diferença de cotas, entre o topo da chaminé e a mais elevada das cumeeiras dos telhados do edifício onde se encontra implantada não poderá ser inferior a 3 metros.

Em termos das Normas relativas à construção de chaminés:

- A chaminé deve apresentar secção circular.
- Não é permitida a colocação de “chapéus” ou de outros dispositivos similares no topo de qualquer chaminé associada a processos de combustão.
- Podem ser colocados dispositivos no topo de chaminés associada a processos que não sejam de combustão, desde que os mesmos não diminuam a dispersão vertical ascendentes dos gases.
- A chaminé deve ser dotada de tomas de amostragem para captação de emissões e de plataformas fixas. As secções da chaminé onde se procede às amostragens e às respetivas plataformas, devem satisfazer os requisitos estabelecidos na Norma Portuguesa em vigor (NP2167:2007).



- Caso exista inviabilidade do ponto de vista técnico poderá ser requerido à CCDR (através da EC do licenciamento da atividade):
 - Uma altura diferente para a chaminé (n.º 3 do art.º 30º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril);
 - Ou isenção de obrigatoriedade de construção de chaminé para as fontes pontuais de emissão dotadas com sistemas de tratamento de efluente gasoso (n.º 4 do art.º 30º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril).

Monitorização das emissões gasosas

O operador de uma instalação abrangida pelo Decreto-Lei n.º 78/2004 deverá proceder ao autocontrolo das emissões, por fonte e por poluente, com a seguinte periodicidade:

- **Duas vezes durante o ano civil**, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições, para poluentes para os quais esteja fixado um Valor Limite de Emissão (VLE) e cujo caudal mássico de emissão se situe entre o limiar mássico máximo e o limiar mássico mínimo, fixado na Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro. Os resultados destas monitorizações pontuais deverão ser remetidos à CCDR da área de jurisdição da instalação, no prazo de 60 dias contados da data da respetiva realização.
- **A medição poderá passar para uma vez de três em três anos (regime trienal)** quando da monitorização realizada e enviada à CCDR da área de jurisdição da instalação, num período mínimo de 12 meses, resultar que o caudal mássico de emissão de um poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico mínimo fixado na Portaria n.º 80/2006 e desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento.
- **Monitorização em contínuo** quanto o caudal mássico de emissão de determinado poluente ultrapasse o respetivo limiar mássico máximo fixado na Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, ocorra consumo de coque de petróleo, por requisitos de legislação específica sobre grandes instalações de combustão e de incineração e coincineração de resíduos ou por requisitos impostos no licenciamento ambiental. Os resultados desta monitorização são enviados à APA, entidade competente para este efeito, que recebe igualmente os resultados das caracterizações pontuais, dos mesmos estabelecimentos.
- **Monitorização com carácter rotativo**, desde que efetuado num número representativo de fontes pontuais, estimando-se as emissões das restantes fontes com base num fator de emissão médio, calculado a partir das fontes caracterizadas, contudo, para que esta faculdade possa ser utilizada, a empresa deverá apresentar à entidade coordenadora do licenciamento um plano de monitorização que inclua os elementos referidos no anexo I ao Decreto-Lei n.º



78/2004, sendo tal plano remetido à CCDR competente, que proferirá decisão sobre a aprovação do plano.

- No caso de **atividades sazonais**, a monitorização pode ser efetuada apenas uma vez por ano, durante o período em que se encontre a laborar.

Note-se que o regime de monitorização de uma determinada fonte poderá ser diferente de poluente para poluente (por exemplo monitorização em contínuo de NO_x e pontual de partículas e COT).

No caso de fontes pontuais sujeitas a monitorização pontual ou em contínuo, deverá ser efetuada, pelo menos uma vez de três em três anos, uma medição recorrendo a um laboratório externo acreditado.

A monitorização é dispensada se o funcionamento do equipamento for inferior a 25 dias/ano ou 500 horas/ano, contudo esta dispensa só produz efeitos:

- Após comunicação de que a fonte se encontra nesta situação, à CCDR da área de jurisdição da instalação;
- Se realizada, pelo menos, uma medição que demonstre o cumprimento dos VLE.

Não obstante a dispensa acima citada, a empresa fica obrigada a manter um registo atualizado do número de horas/dias de funcionamento e do consumo anual de combustível.

2.5.2 Gases Fluorados com Efeito de Estufa

Os gases fluorados com efeito de estufa são as substâncias enumeradas no Anexo I e II do Regulamento (UE) n.º 517/2014 e as misturas que contêm qualquer dessas substâncias.

As principais aplicações de gases fluorados com efeito de estufa são as seguintes:

- Os hidrofluorcarbonetos (HFC) são os gases fluorados mais comuns, têm diversas aplicações, como por exemplo, fluido refrigerante para equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, extintores de incêndio, gases propulsores de aerossóis e solventes;
- Os perfluorcarbonetos (PFC) são normalmente utilizados no sector eletrónico (por exemplo, limpeza com plasma de pastilhas de silício), bem como na indústria cosmética e farmacêutica, e, em menor grau, em equipamentos de refrigeração;
- O hexafluoreto de enxofre (SF₆) é utilizado sobretudo como gás de isolamento e para extinguir o arco elétrico nos comutadores de alta tensão e como gás de proteção na produção de alumínio e magnésio.



O método expedito de identificar o tipo de fluido frigorífero utilizado consiste em verificar o rótulo apostado no equipamento. Os equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contêm gases fluorados colocados no mercado comunitário a partir de 1 de abril de 2008, devem ostentar um rótulo com a menção “Contém gases fluorados com efeito de estufa abrangidos pelo Protocolo de Quioto” e indicar também o tipo e o volume de gás fluorado.

São **obrigações do operador** (pessoa singular ou coletiva que exerce um poder real sobre o funcionamento técnico dos produtos e equipamentos):

- Recorrer a técnicos certificados para a instalação e manutenção ou assistência técnica;
- Assegurar a prevenção, deteção e reparação de fugas;
- Efetuar o controlo periódico de deteção de fugas, quando aplicável;
- Proceder à instalação de sistema de deteção de fugas controlado, quando aplicável;
- Realizar a manutenção do registo do equipamento;
- Proceder à recuperação de gases fluorados antes da eliminação final do equipamento;
- De acordo com o art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2011, proceder à comunicação anual, reportando dados relativos ao ano civil anterior à APA, devendo esta comunicação ser efetuada até 31 de março de cada ano, através Portal da APA, disponível em <https://formularios.apambiente.pt/gasesf/>. Para aceder ao formulário, os operadores têm de se registar.

2.6. Incentivos Fiscais

A Reforma da Fiscalidade Verde tem em vista contribuir para a eco inovação e a eficiência na utilização de recursos, a redução da dependência energética do exterior e a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, bem como fomentar o empreendedorismo e a criação de emprego, a concretização eficiente de metas e objetivos internacionais e a diversificação das fontes de receita, num contexto de neutralidade do sistema fiscal e de competitividade económica.

A Reforma da Fiscalidade Verde foi consagrada na **Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**, que procede à alteração de um conjunto de normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida.



Constituem pressupostos da reforma fiscal verde a neutralidade fiscal e a obtenção de um triplo dividendo proteger o ambiente e reduzir a dependência energética do exterior, fomentar o crescimento e o emprego e contribuir para a responsabilidade orçamental e para a redução dos desequilíbrios externos.

No âmbito do orçamento de estado para 2017, destaca-se a inclusão na Fiscalidade Verde de incentivos ao I&D na conceção ecológica de produtos e serviços, tendo por base o Sistema de Incentivos ao I&D de Base Empresarial SIFIDE, em que as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 110%.

No âmbito específico dos Fundos Ambientais (Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro), que foi criado em 2016, mas cuja entrada em funcionamento se iniciou a 1 de janeiro de 2017, está também previsto o apoio a projetos específicos em Economia Circular, de cariz empresarial e regional.

Na Fiscalidade Verde os cidadãos e as empresas podem reorientar os seus comportamentos com vista a reduzir a sua carga fiscal. É dada a possibilidade, a cada um dos cidadãos e empresas, de optar por comportamentos mais sustentáveis do ponto de vista ambiental – fomentando a eficiência na utilização de recursos e a redução da dependência energética do exterior – e menos onerosos no que respeita à carga fiscal que têm de suportar.

A Fiscalidade verde tem como objetivo operar uma mudança de paradigma:

- Penalizar mais o que se polui e degrada, para desagravar o trabalho e as famílias;
- Reduzir a dependência energética do exterior;
- Induzir padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a liberdade e responsabilidade dos cidadãos e das empresas;
- Promover a eficiência na utilização de recursos, nomeadamente, água, energia e materiais;
- Fomentar o empreendedorismo e a criação de emprego;
- Diversificar fontes de receita, num contexto de neutralidade do sistema fiscal e de competitividade económica.

A Fiscalidade Verde introduz um conjunto de medidas nas quais a Agência Portuguesa do Ambiente tem responsabilidades na implementação e para as quais disponibiliza informação adicional:

- Regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida na aquisição de um veículo elétrico ou de um quadriciclo pesado elétrico;



- Taxa sobre os sacos de plástico leves;
- Revisão da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR);
- Revisão da Taxa de Gestão de Recursos Hídricos (TGRH);
- ONGAs - confere a possibilidade das organizações não-governamentais de ambiente poderem usufruir do benefício fiscal de uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais.

A Fiscalidade Verde contempla ainda as seguintes medidas:

- Taxa de carbono - Promove uma economia de baixo carbono, de combate às alterações climáticas e redução da dependência energética do exterior, através de uma taxa de carbono, que passa a incidir sobre os setores não incluídos no regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão. Esta taxa é indexada ao preço do carbono no setor CELE;
- Medidas de incentivo aos veículos de melhor desempenho ambiental, como o incentivo aos veículos elétricos, a dedução do IVA em veículos de turismo elétricos, híbridos plug-in, GPL e GNV;
- Medidas que promovem os transportes públicos;
- Imposto sobre Veículos (ISV) - agrava as taxas de ISV nos veículos a gasolina e gasóleo em função das emissões de CO₂;
- Incentivo ao bike-sharing e car-sharing;
- Introduce um regime fiscal mais favorável aos prédios destinados à produção de energias renováveis, aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas, que proporcionem serviços de ecossistema, aos prédios afetos ao abastecimento público de água, de saneamento e de gestão de resíduos urbanos detidos pelos municípios, aos prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF ou que estejam submetidas a planos de gestão florestal e aos prédios rústicos integrados na bolsa de terras.

2.7. Licenciamento

2.7.1 Licenciamento Industrial e Ambiental

2.7.1.1 Sistema da Indústria Responsável

O Sistema da Indústria Responsável (SIR) foi publicado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.



O Sistema da Indústria Responsável (SIR) estabelece os procedimentos necessários ao acesso e exercício da atividade industrial, à instalação e exploração de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema, no quadro da aplicação dos seguintes regimes jurídicos ou procedimentos:

a) Licenciamento Único Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, no âmbito dos seguintes regimes:

i) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA), tratando-se de procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) relativo a projeto de execução que vise a emissão de declaração de impacte ambiental (DIA) em fase de projeto de execução ou a emissão de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio;

ii) Regime das emissões industriais (REI), aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como às regras destinadas a evitar ou reduzir as emissões para o ar, água ou solo e a produção de resíduos;

iii) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);

iv) Regime geral da gestão de resíduos;

v) Regime jurídico de utilização de recursos hídricos;

vi) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);

b) Regime jurídico respeitante à saúde e segurança no trabalho;

c) Regime jurídico relativo à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal, ou de atividade de fabrico de alimentos para animais;

d) Procedimentos relativos aos projetos de eletricidade e de produção de energia térmica;

e) Regime de instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão.

O Diploma SIR tem como objetivo:

- Prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, com vista a salvaguardar a saúde pública e a dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a segurança e saúde nos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num



quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas;

- Promover a simplificação e desburocratização dos atos e procedimentos da Administração Pública necessários à aplicação dos regimes jurídicos referidos no número anterior, tendo em vista contribuir para dinamização e competitividade da indústria nacional, num quadro de políticas de desenvolvimento económico sustentável.

O Diploma SIR aplica-se às atividades industriais a que se refere o anexo I ao SIR, do qual faz parte integrante, com exclusão das secções acessórias de estabelecimentos de comércio e de restauração ou de bebidas destinadas à realização de atividades industriais, às quais é aplicável, para todos os efeitos legais, o regime de acesso e exercício da atividade que rege estes estabelecimentos, nos termos e com os limites aí previstos. Na aceção do SIR, «Atividade industrial» é a atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Revisão 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos termos definidos no anexo I ao SIR.

Classificação dos estabelecimentos industriais

Os estabelecimentos industriais classificam-se, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos.

São incluídos no **tipo I** os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- a) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA);
- b) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI);
- c) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);
- d) Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;
- e) Exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

São incluídos no **tipo 2** os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo I, desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:



a) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);

b) Necessidade de obtenção de alvará para realização de operação de gestão de resíduos que dispense vistoria prévia, nos termos do regime geral de gestão de resíduos, com exceção dos estabelecimentos identificados pela parte 2-A do anexo I ao SIR, ainda que localizados em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, na condição de realizarem operações de valorização de resíduos não perigosos.

São incluídos no tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2.

Sempre que num estabelecimento industrial se verificarem circunstâncias a que correspondam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

A alteração superveniente de alguma das circunstâncias previstas no n.º 3, que determine a inclusão do estabelecimento industrial como tipo 2 só determina um novo processo de licenciamento quando as mesmas perdurarem por um período superior a seis meses.

Regimes e procedimentos para instalação e exploração de estabelecimento industrial

A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

- Procedimento com vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;
- Procedimento sem vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 2;
- Mera comunicação prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 3.

Entidade coordenadora

A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do industrial em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos previstos no SIR, competindo-lhe a condução, monitorização e dinamização dos mesmos. A identificação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o disposto no anexo III ao SIR, do qual faz parte integrante, em função da classificação económica da atividade industrial, da classificação do estabelecimento e da área do território onde se localiza.

As CCDR são entidade consultada, através das ECL.



2.7.1.2 Avaliação de Impacte Ambiental

A **avaliação de Impacte Ambiental ou "AIA"**, é um instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação.

A AIA tem por objetivos:

- Avaliar, de forma integrada, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, decorrentes da execução dos projetos e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a viabilidade ambiental dos mesmos;
- Definir medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar tais impactes, auxiliando a adoção de decisões ambientalmente sustentáveis;
- Instituir um processo de verificação, a posteriori, da eficácia das medidas adotadas, designadamente, através da monitorização dos efeitos dos projetos avaliados;
- Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa.

O atual regime jurídico de AIA encontra-se instituído pelo **Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro**, que transpõe para a ordem jurídica interna a diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

O regime jurídico de AIA, é aplicável aos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, estando sujeitos os seguintes projetos:

- Os **projetos tipificados no anexo I** ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- Os **projetos tipificados no anexo II** ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que:
 - i) estejam abrangidos pelos limiares fixados; ou
 - ii) se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos



no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante (por decisão da autoridade de AIA); ou

iii) não estando abrangidos pelos limiares fixados nem se localizando em área sensível, sejam considerados como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente, em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III (por decisão da entidade licenciadora, ouvida obrigatoriamente a autoridade de AIA);

- Os projetos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacte significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III.
- Qualquer alteração ou ampliação de projetos, nos termos do nº4 do artigo 1º do presente decreto-lei;
- Os projetos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou projetos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos, considerados com base em análise caso a caso como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente.

No que se refere às atividades abrangidas pelo presente estudo, a título de exemplo, estão sujeitos a AIA os seguintes projetos:

- Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com espaço para mais de:
 - a) 85 000 frangos;
 - b) 60 000 galinhas;
 - c) 3 000 porcos de produção (+30 kg);
 - d) 900 porcas reprodutoras.
- Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturção para regadio (área sensível: mais de 175 ha com regadio; nos casos gerais: mais de 350 ha de regadio);
- Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva (área superior a 100 ha);
- Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturção de rega e drenagem (área superior a 2000 ha);
- Instalações de pecuária intensiva (não incluídas no anexo I) (600 bovinos ou outras tipologias: mediante ponderação de cabeças equivalentes);



- Instalações destinadas ao abate de animais e preparação e conservação de carne e produtos à base de carne (produção superior a 50 t/dia de carcaça bruta);
- Locais para depósito de lamas.

Em termos de legislação regulamentar complementar, foram publicados os seguintes diplomas:

- **Portaria n.º 172/2014 de 5 de setembro**, que estabelece a composição, o modo de funcionamento e as atribuições do Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental
- **Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro**, que fixa os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a AIA
- **Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro**, fixa o valor das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA
- **Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro**, que aprovou os requisitos e normas técnicas aplicáveis à documentação a apresentar pelo proponente nas diferentes fases da AIA e o modelo da Declaração de Impacte Ambiental (DIA)
- **Portarias n.º 398/2015 e n.º 399/2015, de 5 de novembro**, que estabelecem os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária e para as atividades industriais ou similares a industriais (operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares), respetivamente.

2.7.1.3 Licenciamento Ambiental

O Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, transpõe para o direito nacional a DEI (Diretiva de Emissões industriais), e estabelece o **Regime de Emissões Industriais (REI)**, aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo, encontrando-se no **anexo I** deste diploma as atividades abrangidas.

À semelhança da diretiva que, transpõe para o direito nacional, o REI, congrega num único diploma diversos regimes jurídicos de ambiente, designadamente:

- Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP);
- Limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão;



- Incineração e co-incineração de resíduos;
- Limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas atividades de instalações;
- Condição de licenciamento para a descarga, armazenagem, deposição ou injeção no solo de águas residuais ou de resíduos da indústria de dióxido de titânio.

A Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP) veio trazer uma nova perspetiva às tradicionais estratégias sectoriais de combate à poluição, vindo reconhecer que a abordagem integrada no controlo da poluição favorece a proteção do ambiente no seu todo.

Estão abrangidas pelo cumprimento do [Decreto-Lei n.º 127/2013](#) certas atividades económicas a que está potencialmente associada uma poluição que se considera significativa e que é definida de acordo com a natureza e/ou a capacidade de produção das instalações. O funcionamento das instalações onde se desenvolvem atividades PCIP está condicionado à obtenção de uma Licença Ambiental.

No Anexo I do presente diploma estão referidas as atividades abrangidas, as quais se destacam no âmbito do presente estudo:

- Instalações destinadas a matadouros, com uma capacidade de produção de carcaças superior a 50 t por dia;
- Instalações de eliminação ou valorização de carcaças ou resíduos de animais, com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia;
- Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com mais de:
 - a) 40 000 lugares para aves de capoeira;
 - b) 2000 lugares para porcos de produção (de mais de 30 kg); ou
 - c) 750 lugares para porcas;

No âmbito dos deveres de comunicação das instalações abrangidas pela licença ambiental, é estabelecida, no n.º I do art.º 42.º, a obrigação de apresentar, com o pedido de licenciamento ou no momento da 1ª renovação da LA, de alteração substancial ou atualização da licença, um **Relatório de Base** que inclua informações que permitam determinar o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas, de modo a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local, após a cessação definitiva das atividades.

Este relatório deverá ser elaborado de acordo com as [Diretrizes da Comissão Europeia](#) respeitantes aos relatórios de base (2014/C136/03), publicadas a 06/05/2014 no Jornal Oficial da União Europeia.



Deste modo, o operador deve avaliar a necessidade de elaboração do Relatório de Base, estruturada da seguinte forma:

1. Identificação das substâncias perigosas usadas, produzidas ou libertadas na instalação, de acordo com a classificação do art.º 3.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP);
2. Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto anterior, quais são passíveis de provocar contaminação dos solos e águas subterrâneas;
3. Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto 2, as que, tendo em consideração as suas características, quantidades presentes e medidas previstas e implementadas para o manuseamento, armazenamento e transporte, ainda são suscetíveis de provocar contaminação do local onde se encontra a instalação;
4. Conclusão sobre a necessidade de apresentação do Relatório de Base completo, atendendo ao resultado dos pontos anteriores.

2.7.1.4 Licenciamento Único de Ambiente – LUA

O **Regime de Licenciamento Único de Ambiente** foi instituído pelo **Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio**, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30/2015, de 18 de junho.

Este diploma entrou em vigor a 1 de Junho de 2015, sendo apenas operacionalizado com a publicação das seguintes Portarias:

- Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, que estabelece o valor da taxa ambiental única (TAU), a sua cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita, aplicável aos procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único do Ambiente;
- Portaria n.º 398/2015, de 5 de novembro, que estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de LUA, para a atividade pecuária;
- Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, que estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de LUA, para atividades industriais ou similares a industriais, nomeadamente, operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares;
- Portaria que estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime LUA e que não constem nas portarias n.º 398/2015 e n.º 399/2015 (em fase de elaboração);



- Portaria relativa ao Título Único de Ambiente (TUA), que estabelece o modelo do TUA, a desmaterializar em plataforma eletrónica (em fase de elaboração).

O regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA) foi concebido com o objetivo de simplificar, harmonizar e articular os vários regimes de licenciamento no domínio do ambiente, traduzindo-se num procedimento de emissão de um Título Único Ambiental (TUA), que constitui um título único de todos os atos de licenciamento no domínio do ambiente, condensando toda a informação relativa aos requisitos aplicáveis ao estabelecimento ou atividade em matéria de ambiente.

O LUA articula-se com todos os diversos regimes de licenciamento da atividade económica, designadamente, com o Sistema da Indústria Responsável (SIR), com o Regime de Exercício das Atividades Pecuárias (REAP), com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas (RLIE), quando estejam em causa pedidos de licenciamento no domínio do ambiente no âmbito desses regimes.

Em termos específicos no domínio do ambiente, este regime aplica-se aos procedimentos de licenciamento relativos a projetos e atividades abrangidas pelos seguintes regimes jurídicos:

- Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;
- Prevenção de Acidentes Graves (PAG) que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.
- Emissões Industriais (REI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, alterado pela Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro;
- Comércio Europeu de Licenças de Emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, no que se refere a instalações fixas e pelo Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, no que se refere ao setor da aviação.
- Gestão de Resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho;
- Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH), previstos no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
- Operações de Deposição de Resíduos em Aterro e as características técnicas e os requisitos gerais a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua atual redação;
- Licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, aprovado pelo



Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

- Gestão de Resíduos das Explorações de Depósitos Minerais e de Massas Minerais, previsto no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro;
- Procedimentos de avaliação de incidências ambientais, previstos nos artigos 33.º-R a 33.º-U da secção IV do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

Título Único Ambiental

O **Título Único Ambiental (TUA)** é um título eletrónico que reúne toda a informação relativa aos vários atos de licenciamento aplicáveis ao estabelecimento ou atividade em matéria de ambiente.

O TUA é emitido com a inscrição da primeira decisão favorável, sendo que as restantes decisões de deferimento e ou indeferimento são sempre averbadas no TUA existente, à medida que são emitidas.

São inscritos neste título todas as licenças e autorizações concedidas, bem como as decisões jurídicas relativas às mesmas, assegurando assim o histórico ambiental do estabelecimento ou atividade.

Taxa Ambiental Única

O LUA prevê a criação de uma **Taxa Ambiental Única (TAU)**, que compreende todas as taxas aplicáveis relativas aos vários regimes no domínio do ambiente. Assim, o procedimento de emissão do TUA está sujeito ao pagamento de uma TAU, a efetuar à ANLUA, com o pedido do TUA.

A Portaria n.º 332-B/2015, publicada a 5 de outubro, estabelece o valor da TAU, a sua cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita, aplicável aos procedimentos ambientais previstos no regime LUA.

Módulo LUA na Plataforma SILiAmb

O Módulo LUA funciona a partir da plataforma eletrónica SILiAmb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente alojada no portal da APA, e visa possibilitar a tramitação eletrónica de todos os pedidos de licenciamento e autorização relativos a projetos e atividades abrangidas.



Atualmente, e considerando a existência da plataforma relativa ao regime de licenciamento industrial (SIR), a submissão dos pedidos é efetuada via Balcão do empreendedor e encaminhados automaticamente para o Módulo LUA do SILiAmb.

Para os pedidos de Licenciamento Único de Ambiente efetuados no âmbito de regimes específicos, designadamente Regime de Exercício das Atividades Pecuárias (REAP) foi estabelecido um procedimento transitório, até ao desenvolvimento da plataforma do exercício da atividade económica, que prevê o início do procedimento de licenciamento na respetiva entidade coordenadora, após submissão no Módulo LUA do SILiAmb - Nota Interpretativa Conjunta DGADR e APA (NREAP e LUA n.º 7/2015).

Em caso de necessidade de apoio no acesso ao SILiAmb o interessado pode entrar em contato para o seguinte correio eletrónico: siliamb@apambiente.pt.

2.7.2. Licenciamento REAP

O **Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho**, estabelece o novo regime jurídico que regula o exercício e o licenciamento da atividade pecuária (NREAP).

O NREAP, pretende responder às necessidades de adaptação das atividades pecuárias às novas normas de saúde e bem-estar animal, às normas ambientais, promover a regularização e a adaptação das edificações das explorações pecuárias às normas de ordenamento do território e urbanísticas em vigor, a simplificação dos procedimentos e do sistema de informação, visando reforçar e simplificar a articulação com os regimes conexos.

São consideradas atividades pecuárias, todas as instalações de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias; assim estão neste conceito não só as explorações pecuárias, mas também os centros de agrupamento de animais (instalações de mercados, leilões de animais; exposição; centros de produção de sêmen; etc.) ou os entrepostos de animais (instalações de comerciantes de animais; etc).

São também consideradas atividades pecuárias e assim autorizadas no âmbito do REAP:

- **Unidades de Gestão de Efluentes Pecuários**, complementares a explorações pecuárias ou autónomas, tais como as unidades de produção de biogás ou compostagem de estrumes ou de camas de animais;
- **Explorações agrícolas valorizadoras de efluentes pecuários**, que apesar de não deterem animais, mas que valorizem mais de 200m³ / ton. de efluentes /



estrumes pecuários por ano, ou que utilizem subprodutos de origem animal transformados SPOAT como fertilizantes ou corretores orgânicos do solo.

São considerados “**animais de espécie pecuária**”, qualquer espécimen de bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, aves, leporídeos (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja detida para reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas.

Todas as explorações pecuárias, independentemente do número de animais e da espécie, têm de estar licenciadas. Os pedidos de licenciamento devem ser submetidos através do site do REAP, em <http://aps.drapc.min-agricultura.pt/forms/frmservlet?config=reapv>.

O procedimento a adotar no âmbito do processo de autorização do exercício da atividade pecuária (REAP) é diferenciado de acordo com a classe em que a exploração pecuária se enquadra. A classe é determinada em função da Capacidade da exploração (expressa em cabeças normais — CN*), do sistema de exploração (Intensiva ou extensiva).

***Cabeça normal — CN** - unidade de equivalência usada para comparar animais de diferentes espécies ou categorias, em função das suas necessidades alimentares e dos níveis de excreção de azoto).

A **capacidade** será assim o efetivo máximo, em CN, para o qual a instalação / exploração está autorizada nos termos da Licença ou do Título respetivo. A capacidade, bem como a classe da exploração pecuária, poderá ser aumentada ou alterada através dos procedimentos previstos na Secção IV do DL 81/2013 - Regime de alterações.



São da Classe 1	
Explorações Pecuárias	<ul style="list-style-type: none"> ⚡ Todas as explorações pecuárias que possuam pelo menos um Núcleo de Produção (NP) * com capacidade superior a 260 cabeças normais (CN); ⚡ Todos os Centros de Colheita de Sêmen e os Centros de Testagem de Reprodutores, das diferentes espécies animais; ⚡ Explorações de Suínos dedicadas à Selecção e/ou Multiplicação, ou de Quarentena; ⚡ Explorações de Aves dedicadas à Selecção e Multiplicação, à Reprodução de espécies de aves cinegéticas com capacidade superior a 75 CN; ⚡ Centros de incubação de Aves com capacidade superior a 1000 ovos; a exploração ou núcleo de produção com área útil coberta para produção superior a 2.500 m²; ⚡ Núcleos especiais de preservação do património genético de equídeos; Explorações de Coelhos dedicadas à Selecção e/ou Multiplicação de reprodutores. ⚡ As explorações pecuárias intensivas de suínos, aves (frangos, galinhas, patos e perus), e bovinos, sujeitos ao regime jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), em face de uma capacidade superior a: <ul style="list-style-type: none"> ⚡ 40.000 frangos, galinhas, patos ou perus; ou 20.000 nas áreas sensíveis; ⚡ 3.000 porcos c/ + 45 kg; ou 750 nas áreas sensíveis; ⚡ 400 porcas reprodutoras; ou 200 nas áreas sensíveis; ⚡ 500 bovinos; ou 250 nas áreas sensíveis. ⚡ As explorações pecuárias intensivas de suínos e aves de capoeira sujeitos a Licença Ambiental (LA), em face de uma capacidade superior a: <ul style="list-style-type: none"> ⚡ 40.000 aves; ⚡ 2.000 porcos de produção (de mais de 30 kg); ⚡ 750 porcas reprodutoras;
Entrepósito ou centro de agrupamento pecuário	Com capacidade igual ou superior 75 CN
Unidade intermédia de efluentes pecuários; Entrepósito de fertilizantes orgânicos; Instalação de compostagem	Com capacidade instalada superior a 500 m ³ ou toneladas de capacidade
Unidade de produção de Biogás	Com capacidade instalada superior a 100 m ³ ou toneladas

São de Classe 2	
Explorações Pecuárias	<ul style="list-style-type: none"> ⚡ Todas as explorações que possuam pelo menos um Núcleo de Produção (NP)*: <ul style="list-style-type: none"> ⚡ de exploração intensiva — com capacidade entre: 15 CN e 260 CN (inclusive), ⚡ de exploração extensiva ** — capacidade superior a 15 CN e sem limite; ⚡ Todos os Centros Hípicos, os Hipódromo e os Postos de cobrição de Equídeos.
Entrepósito ou centro de agrupamento pecuário	Capacidade inferior a 75 CN
Unidade intermédia de efluentes pecuários; Entrepósito de fertilizantes orgânicos; Instalação de compostagem	Capacidade instalada inferior a 500 m ³ ou toneladas
Unidade de produção de Biogás	Capacidade instalada inferior a 100 m ³ ou toneladas.

São de Classe 3	
Explorações Pecuárias	Todas as explorações com uma capacidade igual ou inferior a 15 CN. Nesta classe, as explorações não são classificadas em face do sistema de exploração.

São sempre consideradas da Classe I, as explorações sujeitas aos Regimes de AIA e/ou PCIP, em face dos limiares expressos nos respetivos Diplomas. A “Classe superior” é considerada a classe de maior “risco” em termos ambientais, saúde e higiene animal e de segurança no trabalho. Por exemplo os sistemas de exploração intensivos representam maior risco, que os sistemas extensivos.

No âmbito do REAP foram ainda publicadas, Portarias complementares, específicas para cada atividade:



- Gestão dos efluentes pecuários (Port. 631/2009, de 9 de junho)
- Equídeos (Port. 634/2009, de 9 de junho)
- Leporídeos (coelhos e lebres) (Port. 635/2009, de 9 de junho)
- Suínos (Port. 636/2009, de 9 de junho)
- Aves (Port. 637/2009, de 9 de junho)
- Ruminantes (bovinos, ovinos e caprinos) (Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro)

O **Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro** estabelece a regularização de estabelecimentos que não dispõem de Licença/Título de Exploração devido a desconformidades com Planos de Ordenamento de Território.

Este novo regime é aplicável às **atividades industriais, às atividades pecuárias**, às operações de gestão de resíduos e à revelação e aproveitamento de massas minerais, bem como às suas alterações/ampliações, desde que as mesmas tenham sido desenvolvidas por um período mínimo de dois anos e, se encontrem à data de 2 de janeiro de 2015:

- a) Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano;
- b) Cujas laborações se encontrem suspensas por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

Os pedidos de regularização devem ser apresentados junto da respetiva Entidade Coordenadora **no prazo de um ano** a contar da data de entrada em vigor do diploma, devidamente instruídos com os elementos que constam no mencionado diploma.

Podem ser apresentados conjuntamente, por mais do que um requerente, pedidos de regularização, alteração ou ampliação, para diferentes explorações, desde que integrados no mesmo setor e localizados no mesmo concelho.

Os operadores pecuários deveriam ter submetido o respetivo pedido de regularização, até 2 de janeiro de 2016.

A **Portaria n.º 68/2015 de 9 de março**, identifica os elementos instrutórios a apresentar com os pedidos de regularização, de alteração e ou ampliação, de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos, de revelação e aproveitamento de massas minerais, de aproveitamento de depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa.



2.8. Legislação específica da atividade (Suínos, Azeite e Vinho)

2.8.1. Extração do azeite

Na indústria do azeite são produzidos efluentes que, não sendo corretamente geridos, podem representar uma forte poluição ambiental.

O efluente produzido – águas ruças – é uma mistura de água de vegetação do fruto e efluentes líquidos do processamento – resultando em um líquido escuro com partículas em suspensão, polpa de azeitona, substâncias peptídicas e azeite e que pode ter as seguintes origens:

- Água de armazenamento e lavagem de azeitona;
- Água da azeitona que escorre na espremedora;
- Água do escaldão da azeitona;
- Água de caldeação e lavagem do azeite;
- Águas de lavagem dos equipamentos.

Como principais características as águas ruças apresentam um baixo índice de biodegradabilidade e uma elevada carga poluente.

O Despacho Conjunto n.º 118/2000, de 3 de fevereiro estabelece o programa para aplicação de medidas de modernização ambiental no sector dos lagares de azeite.

Este programa determina que, em 2020, os lagares devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Possuam medidas de adaptação ambiental concluídas;
- b) Tenham em efetiva execução física as adequadas medidas de adaptação ambiental;
- c) Tenham apresentado, até 31 de Julho de 2000, um processo de licenciamento às autoridades competentes, nos termos da lei em vigor, com uma definição clara da solução para os problemas ambientais existentes; entre estas medidas podem ser considerados os contratos celebrados com as entidades gestoras de redes intermunicipais de saneamento, para o tratamento dos respetivos efluentes.

Este programa estabelece que desde o ano 2001, apenas poderão laborar os lagares que cumpram integralmente a legislação ambiental em todas as suas vertentes.



O Decreto Regulamentar 23/95, no n.º 3 do art.º 196, define que as águas ruças não podem ser encaminhadas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte para local adequado.

Conforme referido no capítulo 4., as atividades que têm um impacte significativo no estado das águas, como é o caso da indústria de extração do azeite, só podem ser desenvolvidas desde que se encontrem ao abrigo de um título de utilização emitido nos termos e condições previstos na Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro) e no Regime de Utilizações dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ao abrigo do artigo 11.º).

No âmbito das soluções possíveis para o destino das águas ruças dos lagares de azeite, a aplicação nos solos representa uma opção suscetível de trazer benefícios ao nível agrícola, constituindo uma prática já utilizada noutros países produtores de azeite, nomeadamente da Europa Mediterrânica.

Considerando a necessidade de estabelecer um conjunto de normas que promovam uma correta utilização das águas ruças, para efeitos de aplicação em solos agrícolas, e tendo ainda em atenção que o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que prevê a obrigatoriedade de licenciamento das operações de rega de solos agrícolas com águas residuais, foi publicado o Despacho Conjunto n.º 626/2000, de 6 de junho.

Este diploma estabelece que a utilização de águas ruças na rega de solos agrícolas está condicionada pela emissão de uma licença pela Direção Regional do Ambiente (atualmente designada como APA) e depende, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, de parecer favorável da Direção Regional de Agricultura e do delegado regional de saúde.

O licenciamento da utilização de águas ruças na rega de solos agrícolas deverá ter em consideração um conjunto de aspetos, que deverão estar especificados no conteúdo da licença a emitir, nomeadamente:

- a) A existência de um reservatório ou lagoa estanque para o armazenamento da totalidade das águas ruças produzidas durante a campanha;
- b) A necessidade de realização de um pré-tratamento adequado, nomeadamente através da correção do pH;
- c) A utilização das águas ruças na rega deverá, preferencialmente, ser efetuada entre os meses de Março a Novembro de cada ano, devendo ter em conta as condições meteorológicas verificadas em cada ano;
- d) As águas ruças deverão ser aplicadas apenas em culturas arbustivas ou arbóreas, enquanto não houver estudos mais aprofundados;



- e) Os volumes de água ruça a utilizar na rega não deverão exceder, em qualquer caso, 80 m³/ha/ano, enquanto não houver estudos mais aprofundados, que fundamentem e justifiquem a alteração do volume a aplicar.

O lagar deverá proceder ao preenchimento de um mapa anual das utilizações de águas ruças na rega de solos agrícolas, com a indicação dos volumes aplicados, das parcelas utilizadas, período de aplicação e tipo de culturas.

Para a monitorização da aplicação das águas ruças na rega, os lagares deverão colher amostras de solo e de água ruça nas condições a determinar pelas entidades com quem o Gabinete de Planeamento e Política Agroalimentar estabeleça protocolos de acompanhamento e de estudo destas ações, nomeadamente com o Instituto Nacional de Investigação Agrária (Laboratório Químico-Agrícola Rebelo da Silva), universidades e outras entidades com competência técnica neste domínio.

As condições de aplicação de águas ruças na rega de solos agrícolas poderão evoluir e sofrer as adaptações necessárias, que se justifiquem na sequência da análise dos resultados obtidos nos estudos referidos no número anterior.

2.8.2. Sector vitivinícola

O Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Conselho, estabelece as regras a utilizar no sector vitivinícola.

Com este novo Regulamento, os Estados-Membros da União Europeia, assumiram o seu envolvimento no sentido de:

- Aumentar a competitividade dos produtores de vinho;
- Reforçar a reputação do vinho da União Europeia, reconquistar e ganhar novos mercados, no espaço comunitário e no mundo;
- Estabelecer um regime assente em regras eficazes, claras e simples, que permitam equilibrar a oferta e a procura;
- Preservar as melhores tradições da produção vitivinícola europeia, reforçar o tecido social das zonas rurais e assegurar o respeito do ambiente.

As águas residuais da indústria vinícola podem representar uma grande fonte de poluição se a sua rejeição/descarga for efetuada de uma forma inadequada, quer para as linhas de água, quer para o solo, afetando negativamente o meio recetor em causa e, conseqüentemente, os recursos hídricos e o meio ambiente em geral.



Os principais destinos finais das águas residuais produzidas na indústria vinícola são:

- Rejeição no meio hídrico – descarga em linha de água;
- Rejeição no solo – aplicação em solo agrícola ou florestal (espalhamento);
- Aplicação na rega – reutilização;
- Ligação à rede pública de drenagem de águas residuais (coletor municipal).

A rejeição no meio hídrico das águas residuais produzidas na indústria vinícola carece de Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), conforme legislação anteriormente referida no capítulo 4.

A rejeição no solo carece de TURH – Licença, ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto (artigo 65.º).

No TURH são definidas condicionantes ao espalhamento, tendo em vista a proteção dos recursos hídricos e do ambiente em geral e as boas práticas agrícolas (exemplo: distância a habitações, captações de água, albufeiras e linhas de água, condições climatéricas, monitorização das águas residuais e do solo). O TURH inclui também as condições definidas pela Direção Regional de Agricultura e Pescas que constam do parecer emitido.

A aplicação na rega carece de TURH – Licença, ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto (artigo 58.º).

A ligação ao coletor municipal carece de autorização da entidade gestora (normalmente, câmara municipal), ao abrigo do ponto 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

No âmbito deste trabalho, importa ainda referir a produção integrada, como estabelece o Decreto-Lei n.º 256/2009 de 24 de Setembro, que é definida como um sistema agrícola de produção de alimentos e de outros produtos alimentares de alta qualidade, com gestão racional dos recursos naturais e privilegiando a utilização dos mecanismos de regulação natural em substituição de fatores de produção, contribuindo, deste modo, para uma agricultura sustentável.

2.8.3. Atividade Pecuária



A Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos, ovinos, caprinos e cervídeos.

Este diploma, procura adaptar as condições gerais para a autorização e o exercício das atividades pecuárias das referidas espécies ao respeito pelas normas do bem-estar animal, a defesa higiossanitária dos efetivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

Em particular, em termos das condições ambientais, o presente diploma estabelece:

- As instalações devem ser implantadas em local isolado, não confinante com vias de comunicação ou outras situações suscetíveis de serem identificadas como um risco sanitário para os animais, ou para o ambiente (classe I);
- Possuir um necrotério para depósito de animais mortos na exploração e que aguardam a recolha ou a sua destruição, segundo normativos emitidos pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), localizado na barreira sanitária;
- No caso em que a eliminação dos cadáveres de animais seja realizada por incineração, esta deverá assegurar o cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro e do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho, relativo às emissões atmosféricas, bem como do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, caso seja prevista a incorporação de resíduos na instalação de incineração;
- No caso em que a exploração pecuária possua instalações de combustão cuja potência instalada esteja sujeita ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 72/2006, de 24 de março, fica obrigada à obtenção de título de emissão de gases com efeito de estufa e ao cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho;
- Sempre que o sistema de produção o justifique, as instalações devem estar dotadas de sistema de recolha e drenagem dos efluentes pecuários constituídos por coletores fechados, para reservatórios ou sistemas adequados de gestão de efluentes, nos termos da portaria de gestão de efluentes pecuários;
- As explorações devem ainda desenvolver esforços no sentido de:
 - a) Promover o uso eficiente da água, implementando medidas ou procedimentos de deteção e eliminação de perdas de água nas tubagens, depósitos, torneiras e outros equipamentos, de monitorização dos caudais e dos consumos de água, bem como a separação das águas pluviais;



- b) Promover o uso eficiente da energia, implementando medidas de redução no âmbito das construções, equipamentos e processos produtivos;
- c) Promover um programa de controlo ambiental assegurando, nomeadamente, o registo dos consumos de água e das fontes energéticas da exploração, bem como dos efluentes e dos resíduos produzidos na exploração;
- d) Promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa e acidificantes, pela implementação de medidas adequadas na alimentação animal, no maneo dos efetivos e na gestão dos efluentes;
- e) Promover e manter atualizados procedimentos e ou equipamentos de emergência quando sejam observadas falhas de energia do abastecimento de água ou incidentes no sistema de recolha e tratamento de efluentes.

Em termos das Condições das instalações de produção intensiva ao ar livre devem também cumprir os seguintes requisitos:

- a) A localização dos parques deve ter em consideração as limitações agronómicas do solo, nomeadamente, o declive e a permeabilidade, de forma a evitar a erosão deste ou a contaminação das águas;
- b) Os parques devem possuir um sistema de contenção do eventual arrastamento de efluentes pecuários gerados nos parques;
- c) A área a ocupar pelos parques de alojamento dos animais, retiradas as áreas das edificações de apoio, deve corresponder a metade da área utilizável, de modo a garantir a rotação, pelo menos anual, da sua utilização, ou, em alternativa, a matéria orgânica depositada no solo deve ser retirada pelo menos trimestralmente, aplicando-se a esta matéria as regras previstas na portaria relativa à gestão dos efluentes pecuários;
- d) Os parques devem possuir uma área de proteção ou de ensombramento dos animais, natural ou artificial, de acordo com os requisitos da legislação de bem-estar animal;
- e) Os parques de alojamento dos animais devem estar afastados de cursos de água e de captações de águas particulares, tendo em consideração o disposto em legislação específica.

A nível de legislação comunitária importa referir a publicação da **DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/302 da COMISSÃO**, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.



2.8.4. Matadouros e unidades de processamento de carnes

A **Portaria n.º 809/90, de 10 de setembro**, aprova as normas de descarga das águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes.

Este diploma estabelece que:

- Carece de parecer prévio o licenciamento da descarga de águas residuais de todos os matadouros de aves ou de coelhos com uma capacidade diária de produção igual ou superior a 20 toneladas de carcaça e de todos os outros tipos de matadouros com uma capacidade diária de produção igual ou superior a 35 toneladas de carcaça, bem como das unidades de processamento de carne que lhes estejam conexas;
- Devem ser cumpridas as normas de descarga, indicadas nos quadros I e II da Portaria;
- Os resultados obtidos através do autocontrolo devem ser mensalmente enviados à DGAV.

2.9. Denominação de Origem (DO)

A **DO** refere-se ao nome de uma região, de um local ou, em casos excecionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto:

- Que é originário dessa região, desse local ou desse país;
- E cuja qualidade ou características devem-se essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem nessa área geográfica delimitada.

Exemplos de DO temos o Vinho do Porto, os Vinhos Alentejanos, o Vinho do Dão, o Queijo Serra da Estrela, o Ananás dos Açores, etc.

São igualmente consideradas DO, certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região, ou local determinado. Estes casos abrangem os nomes que, embora não sendo geográficos, correspondem a uma zona geográfica delimitada ou, no caso de o serem, sejam nomes que hoje já não constam nas cartas geográficas modernas. Temos como exemplo o caso do Vinho Verde. Trata-se, desta forma, de uma denominação geográfica que adquiriu um segundo significado além do sentido geográfico.

Ao desempenharem esta função de garantia da qualidade, a DO inspira confiança no consumidor e, nessa medida, pode ser um instrumento muito valioso ao serviço das empresas, conferindo um valor acrescido às suas marcas.



Para que determinado produto possa ser protegido como DO é necessário haver uma maior ligação entre o produto e a região de origem, ou seja, as suas qualidades e características devem-se, não apenas aos fatores humanos, mas também, às condições naturais. Existe, assim, uma interdependência direta entre os fatores naturais e humanos e o produto. É, portanto, neste meio que deve ocorrer a produção, transformação e elaboração do produto.

Se a DO for registada, passa a ser um direito de propriedade industrial que confere aos legítimos usuários a possibilidade de reagir contra utilizações indevidas e abusivas em produtos que as desprestigiam.

Diferença entre Denominação de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG)

As Denominações de Origem e as Indicações Geográficas são modalidades de propriedade industrial distintas. A principal diferença entre ambas, reside no tipo de relação existente entre a qualidade ou as características do produto protegido e a região de origem. Esta relação é mais estreita nas Denominações de Origem.

Para que determinado produto possa ser protegido como Denominação de Origem é necessário haver uma maior ligação entre o produto e a região de origem, ou seja, as suas qualidades e características devem-se, não apenas aos fatores humanos, mas também, às condições naturais. Existe, assim, uma interdependência direta entre os fatores naturais e humanos e o produto. É, portanto, neste meio que deve ocorrer a produção, transformação e elaboração do produto.

As Indicações Geográficas, por sua vez, apresentam requisitos menos exigentes, isto é, o elo que liga o produto ao seu local de origem é muito mais ténue, bastando que a reputação ou uma determinada qualidade (e não todas as qualidades) ou outra característica (não todas as características), possam ser atribuídas à origem geográfica, sem influência dos fatores naturais e humanos. Na origem geográfica deve ocorrer, pelo menos, a produção, transformação ou a elaboração do produto. Trata-se de uma figura mais débil, mas mais flexível, quando comparada com a Denominação de Origem.

Pedido de Registo em Portugal

Produtos agrícolas, géneros alimentícios e bebidas espirituosas

O agrupamento de produtores deverá apresentar o pedido como DO no Ministério da Agricultura e do Mar. Este Ministério examina o pedido, e se verificar que as exigências



se encontram satisfeitas, encontra-se em posição de tomar uma decisão que, se for favorável, transmite à Comissão Europeia para uma decisão definitiva. Este processo gerido pela Comissão Europeia culmina com a inscrição da **Denominação de Origem Protegida (DOP)** no registo existente naquela instituição, registo este comunitário.

No entanto, compete ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), após parecer favorável por parte daquele Ministério e antes de decisão definitiva da Comissão Europeia, a atribuição de direitos nacionais, transitórios até decisão favorável da Comissão Europeia.

No que respeita ao registo de DO no âmbito dos **produtos agrícolas e géneros alimentícios** é regido pelos seguintes diplomas:

- Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- Regulamento de Execução (UE) N.º 668/2014, da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012;
- Regulamento Delegado (UE) N.º 664/2014, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais.

No que toca ao pedido de registos comunitários de denominações de origem no âmbito das **bebidas espirituosas**, representadas na base de dados comunitária E-SPIRITS-DRINKS, é regido pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas;
- Regulamento de Execução (UE) n.º 716/2013, da Comissão, de 25 de julho de 2013, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 110/2008.

Produtos vitivinícolas

O registo de denominações de origem de produtos vitivinícolas é administrado pelo Instituto da Vinha e do Vinho, IP, sendo que os registos comunitários destes produtos, encontram-se representados na base de dados comunitária E-BACCHUS, e regem-se pelos seguintes diplomas:



- Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

Como pode ser efetuado o pedido de registo?

O pedido de registo pode ser feito *online*, de um modo simples e imediato ou podem também ser apresentados em papel, diretamente junto dos serviços do INPI ou através do correio. Neste caso, necessita de preencher o Formulário de “Pedido de Registo de Sinais Distintivos do Comércio” (M1), e Folha de Continuação (M2), disponibilizados pelo INPI neste portal, indicando em “9. Reprodução do sinal”, o nome do produto, ou produtos, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica.

Para que o INPI possa atribuir direitos nacionais, no pedido apresentado *online*, tal como em papel, devem sempre constar:

- O nome do produto ou produtos, incluindo a Denominação de Origem ou a Indicação Geográfica pretendida;
- Documentos anexos comprovativos das condições tradicionais ou regulamentadas do uso da Denominação de Origem ou da Indicação Geográfica e os limites da respetiva localidade, região ou território.

Estas condições, tais como, a descrição do produto e suas características (qualidade, reputação, entre outras), a delimitação da área geográfica e a prova da relação da qualidade ou das características do produto com o meio geográfico de origem, devem constar do documento comprovativo, que tem que ser anexado ao pedido para que a Denominação de Origem ou a Indicação Geográfica possa ser concedida.

Fundamentos de recusa

O registo de DO é recusado quando:

- Seja requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir;
- Não se enquadre na definição de denominação de origem e de indicação geográfica;
- Seja suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respetivo produto;
- Constitua imitação de um direito prioritário ou favoreça atos de concorrência desleal;



- Seja ofensiva da lei, da ordem pública ou dos bons costumes.

Duração e cessação da vigência

A denominação de origem tem uma duração ilimitada.

No entanto, e salvo algumas exceções, o registo pode caducar quando a denominação de origem ou a indicação geográfica se transformar na simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos.

O registo pode ainda ser sujeito a processos de declaração de nulidade e de anulação, nos casos legalmente previstos.

Vantagens do registo

- Confere uma proteção por um período ilimitado e o reconhecimento de um uso exclusivo na respetiva área;
- Possibilidade de impedir utilizações abusivas por parte de quem não tenha o direito de usar a Denominação de Origem e a Indicação Geográfica;
- Durante a vigência do registo, podem constar nos produtos as seguintes menções:
 - Denominação de Origem Registada ou DO;
 - Indicação Geográfica Registada ou IG.
- Constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na área geográfica em questão. A possibilidade de uso é, então, conferida a todos os produtores da área delimitada que obedeçam às condições e aos requisitos de produção fixados e que se sujeitem a controlo;
- É um poderoso instrumento de marketing, despertando curiosidade nos consumidores, quanto ao local e ao modo como o produto é fabricado;
- Os consumidores estão dispostos a pagar um preço mais elevado por produtos cuja origem e qualidade estejam garantidas;
- Permite o desenvolvimento das zonas rurais através da criação de postos de trabalho qualificados;
- Impede a desertificação das regiões menos favorecidas;
- Privilegia a qualidade em detrimento da quantidade;
- Permite o desenvolvimento do turismo baseado em rotas de produtos tradicionais;



- Salvaguarda aspetos culturais resultantes das preservações do saber-fazer e das tradições das populações.

2.10 Outra legislação relevante

2.10.1 Produtos Químicos

Produtos fitofarmacêuticos

As culturas e os géneros agrícolas são permanentemente ameaçados por múltiplos inimigos – ervas infestantes, pragas e doenças – que, ao desenvolverem-se, influenciam negativamente as colheitas, quer diretamente em termos de quantidade e de qualidade, quer indiretamente tornando mais difíceis e onerosas diversas operações culturais.

Cabe ao agricultor impedir ou, no mínimo, limitar tais ameaças através do recurso a Medidas de Proteção ou Meios de Luta adequados, cuja missão é precisamente prevenir ou combater esses inimigos.

Assegurar a boa sanidade das culturas agrícolas e proteger as colheitas são assim duas atividades de grande relevo no combate à subnutrição e à fome, nas quais os Produtos fitofarmacêuticos desempenham um importante papel.

Os Produtos fitofarmacêuticos são deliberadamente introduzidos no ambiente no momento em que são aplicados. Na sua grande maioria trata-se de produtos químicos que têm inerentes a si próprios uma certa toxicidade, sendo inegável que a exposição mais ou menos prolongada a estes produtos ou seus derivados pode gerar problemas toxicológicos no Homem, nos seres vivos e no Ambiente.

Os produtos fitofarmacêuticos dividem-se em 2 grupos:

- **Produtos fitofarmacêuticos de uso profissional** – Para estes, o **Decreto-Lei n.º 26/2013, de 11 de abril**, vem regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional. Os produtos fitofarmacêuticos de uso profissional são todos aqueles que dispõem da frase: “Este produto destina-se a ser utilizado por agricultores e outros aplicadores de produtos fitofarmacêuticos.”
- **Produtos fitofarmacêuticos de uso não profissional** – O uso destes produtos é regulado pelo **Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio**. A sua



utilização aplica-se em ambiente doméstico (plantas de interior, hortas e jardins familiares.)

Das várias obrigações do **Decreto-Lei n.º 26/2013** salientam-se:

- A compra, manuseamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional, só poderá ser efetuada por utilizadores profissionais, qualificados pela DGAV, ou seja, que tenham habilitação para exercer essa atividade, a partir de 26 de novembro de 2015;
- Obrigatoriedade do registo dos tratamentos fitossanitários efetuados (e sua manutenção durante 3 anos);
- Os equipamentos de aplicação dos produtos fitofarmacêuticos são objeto de inspeções obrigatórias periódicas.

Os estabelecimentos de venda de produtos de uso não profissional não necessitam de ser exclusivos, e não têm necessidade de solicitar o licenciamento/autorização à DGAV. Ainda não existe a obrigatoriedade de dispor de formação profissional para o seu uso.

O **Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos**, foi aprovado pela **Portaria n.º 304/2013** de 16 outubro.

A aprovação deste plano vem dar cumprimento ao disposto no artigo 51.º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos, e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE do PE e do Conselho de 21 de Outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

Empresas Distribuidoras e Estabelecimentos de Venda

É proibida a aplicação em todo o território nacional de produtos fitofarmacêuticos não homologados no País, assim como aplicações que não respeitem as condições de utilização expressas no rótulo das embalagens.

Para exercer a atividade de comercialização de produtos fitofarmacêuticos de uso profissional é necessário efetivar o pedido de autorização de exercício de atividade de distribuição e/ou venda de produtos fitofarmacêuticos, junto da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente.



Segundo o artigo 8.º, da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, um Operador de Venda (técnico responsável), manipulação, transporte ou venda de produtos fitofarmacêuticos, deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação, dispondo de certificado de frequência da ação de formação de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos.

Código de conduta nos circuitos de distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos

O **Código de Conduta**, disponível no site da DGAV para consulta, foi elaborado em conformidade com o artº 20º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, como um conjunto de orientações ou normas de conduta a observar, por parte dos agentes, públicos ou privados, associados ou de alguma maneira envolvidos no manuseamento, dos produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada para uso profissional.

O Código de Conduta pretende servir de referencial para a boa no armazenamento, distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos.

Aplicação terrestre de fitofarmacêuticos

Segundo o artigo 19.º, da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, para exercer a atividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos, a empresa ou empresário em nome individual de aplicação terrestre de PF deve efetuar o pedido de autorização à Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente.

Deve ser comprovado que possuem equipamento adequado aos trabalhos que pretendem executar, indicando o Técnico Responsável, o(s) aplicador(es) devidamente habilitado(s) e comprovativo de um seguro de responsabilidade civil que cubra prejuízos causados a terceiros (Portaria n.º 1364/2007, de 17 de Outubro).

Todos os aplicadores das empresas de prestação de serviços de aplicação terrestre devem dispor de formação específica.

Aplicação aérea de fitofarmacêuticos

A aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos é **PROIBIDA** no espaço da União Europeia, podendo ser admitidas derrogações para situações muito específicas e bem fundamentadas, de carácter excecional.

Só são autorizadas aplicações aéreas de produtos fitofarmacêuticos em território nacional concedidas:

- a) Pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), com base em **Planos de Aplicação Aérea (PAA) previamente aprovados pela DGAV**. Estes



planos devem ser apresentados junto da DRAP com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação à data prevista para a primeira aplicação. Nestes casos, a efetiva aplicação obriga ainda à posterior apresentação de um pedido à DRAP, para cada exploração, com, pelo menos, 3 dias de antecedência;

- b) Pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), em casos excecionais de emergência ou outras situações adversas não previstas.

Todos os aplicadores das empresas de prestação de serviços de aplicação aérea também devem dispor de formação específica.

Habilitações de Técnicos Responsáveis

De acordo com o Artigo 18º da Lei nº 26/2013, de 11 de abril, desde 26 de novembro de 2015, os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser aplicados por aplicadores habilitados, com exceção do uso não profissional, devendo ser detentores do respetivo Cartão de Aplicador.

Para requerer a habilitação de técnico responsável à DGAV, deve comprovar dispor dos requisitos indicados no artigo 7.º, da Lei n.º 26/2013, sendo que, atualmente, é exigido que o técnico responsável tenha formação superior em ciências agrárias e afins.

O técnico responsável carece de ter as competências necessárias para supervisionar a distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, bem como para promover e prestar aconselhamento sobre o seu manuseamento, uso seguro e proteção fitossanitária das culturas. E, para esse efeito, deve dispor da formação de base que lhe permita ter conhecimentos sobre a matéria e, simultaneamente, lhe assegure a necessária preparação para a realização da ação de formação específica e complementar que o mesmo se encontra obrigado a realizar.

Cumulativamente deve dispor ainda de certificado de frequência na ação de formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Desde 31/12/2015 que, para adquirir ou aplicar produtos fitofarmacêuticos, os agricultores e outros utilizadores devem estar inscritos numa ação e completar 1 módulo de 4 horas de formação até 31/05/2016, nos termos do Despacho conjunto da DGAV e DGADR e sua última alteração.

Outras informações podem ser obtidas na DGAV, DGADR, nos Serviços Regionais do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e nas Organizações de Agricultores.

Armazenagem de Produtos Fitofarmacêuticos



O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de out que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais, n.º 1 do art.º 4.º, estabelece que os produtores de fitofarmacêuticos devem ser armazenados e vendidos em instalações exclusivamente destinadas a estes produtos.

As instalações devem obedecer à legislação e aos regulamentos em vigor relativos à higiene e segurança no trabalho, proteção contra riscos de incêndios, armazenamento de substâncias e preparações perigosas, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, relativo à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (n.º 6 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2005.)

Os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados e manipulados nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação, com segurança, de modo a evitar acidentes com pessoas e animais e a contaminação do ambiente, respeitando, nomeadamente, as seguintes condições:

- O armazenamento deve efetuar-se em locais isolados em compartimentos, armários ou espaços devidamente sinalizados, com piso impermeável, com ventilação adequada e afastados pelo menos 10 m dos cursos de água, poços, valas ou nascentes;
- Os produtos fitofarmacêuticos armazenados devem estar sempre devidamente separados de alimentos para pessoas e animais e, particularmente, fora do alcance de crianças;
- Os locais de armazenamento têm de ser de acesso reservado a pessoas habilitadas para o seu manuseamento e dispor de equipamento de proteção individual;
- Os locais têm de permitir um acesso fácil a água.

Resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos

Os resíduos de embalagens e resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser tratados no âmbito de sistemas de gestão, de acordo, respetivamente, com a legislação aplicável às embalagens, resíduos de embalagens, bem como com outras disposições legais previstas no n.º 5, respeitando, ainda, as indicações emanadas pela DGPC expressas no rótulo.

Os utilizadores finais de produtos fitofarmacêuticos ficam obrigados a proceder à sua recolha seletiva e triagem dos resíduos de embalagens e de excedentes destes produtos, bem como ao seu armazenamento temporário, em condições ambientalmente adequadas, e a proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito, no âmbito do sistema de gestão referido no número anterior.

A receção de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos é feita sem qualquer encargo para o utilizador final.



No âmbito dos sistemas de gestão referidos no presente artigo, o transporte de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos a partir dos estabelecimentos de venda ou outros locais destinados à sua receção é da responsabilidade das respetivas entidades licenciadas para o efeito.

Inspeção de pulverizadores de produtos fitofarmacêuticos

Conforme o **Decreto-Lei n.º 86/2010**, de 15 de julho, os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional estão sujeitos a inspeções técnicas periódicas, estabelecendo o referido Decreto-Lei o regime de inspeção obrigatória para estes equipamentos.

O Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho estabelece que:

- Entende-se por equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos os aparelhos especificamente destinados à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, por meio terrestre ou aéreo, incluindo componentes e acessórios essenciais para o funcionamento eficaz desse equipamento, tais como bicos de pulverização, manómetros, filtros, crivos e dispositivos de limpeza dos depósitos;
- Estão isentos de inspeção obrigatória os seguintes equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional:
 - Os equipamentos utilizados para aplicação em pulverização manual, com exceção daqueles que comportem barra de pulverização que ultrapasse a largura de 3 m;
 - Os equipamentos que não se destinam à aplicação por pulverização.

Como prazos e periodicidade para os equipamentos:

- A partir de 26 de novembro de 2016 só podem ser utilizados equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos que tenham sido aprovados em inspeção;
- Até 31 de dezembro de 2019 os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem ser inspecionados e aprovados de 5 em 5 anos;
- A partir de 1 de janeiro de 2020 os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem ser inspecionados e aprovados de 3 em 3 anos;
- Os equipamentos novos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, adquiridos a partir de 16 de outubro de 2010, devem ser sujeitos à primeira inspeção e aprovação, no prazo de 5 ou 3 anos, após a data de aquisição, em conformidade com o disposto nos números 2 e 3.



A [Portaria n.º 305/2013](#), de 18 de outubro, atribui as competências no domínio da fitossanidade à DGAV, que anteriormente estavam atribuídas à DGADR pelo Decreto-lei n.º 86/2010. Para mais informação sobre esta matéria pode ser consultado o site da DGAV, nomeadamente sobre os centros de inspeção periódica obrigatória de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (centros IPP) e manual de Inspeção Prévia de Pulverizadores e Requisitos por Medição.

REACH

O REGULAMENTO (CE) N.º 1907/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos e vulgarmente conhecido pela sigla REACH, estabelece a política de enquadramento das substâncias químicas em vigor na União Europeia.

Impõe o Regulamento um conjunto de obrigações a que ficam sujeitos os fabricantes, importadores e utilizadores profissionais de substâncias químicas, bem como os importadores e produtores de artigos com substâncias químicas associadas destinadas a serem intencionalmente libertadas.

Obrigações

O REACH diz respeito e impõe obrigações aos principais atores da cadeia de abastecimento das substâncias químicas a operar no território da União Europeia, tais como os fabricantes, os importadores e os utilizadores a jusante.

Em todos os casos estas funções estão relacionadas, indiferentemente, quer com as substâncias estemes quer com as substâncias em misturas, dizendo igualmente respeito aos produtores, importadores e utilizadores de artigos aos quais as substâncias possam estar associadas.

O REACH fornece ele mesmo uma definição destes papéis sendo importante notar que uma mesma empresa pode ter vários papéis na cadeia de abastecimento. Pode por exemplo ser formulador de uma mistura em que aplica substâncias importadas (importador), que utiliza em aplicações próprias (utilizador a jusante) e que coloca no mercado juntamente com outros produtos (grossista). Cada um destes papéis tem obrigações específicas no âmbito do REACH pelo que a empresa deve identificar em relação a cada substância qual é o seu papel na cadeia de abastecimento e que quantidades da substância estão envolvidas em cada um desses papéis.



Por acordo com as empresas fabricantes situadas fora das fronteiras da União Europeia pode igualmente intervir uma figura, estabelecida na UE, a ter em conta: o representante único para uma substância importada. Este atua com o consentimento expresso por parte do exportador e substitui todos os importadores europeus nas suas obrigações face ao REACH para uma dada substância. Os anteriores importadores passam deste modo a utilizadores a jusante.

Igualmente com obrigações, embora fundamentalmente relacionadas com a circulação da informação na cadeia de abastecimento, estão os distribuidores e retalhistas.

Âmbito e Isenções

O REACH aplica-se às substâncias fabricadas ou importadas para a União Europeia em quantidades iguais ou superiores a 1 tonelada por ano. De um modo geral, aplica-se a todas as substâncias em si mesmas ou em misturas ou em artigos (se a substância se destina a ser libertada do artigo em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis).

O REACH não se aplica a:

- Substâncias radioativas
- Substâncias, estromes ou contidas em misturas ou em artigos, que estejam sob controlo aduaneiro
- Produtos intermédios não isolados
- Ao transporte de substâncias perigosas em si mesmas ou contidas em misturas perigosas
- Substâncias de interesse para a defesa nacional.

Algumas substâncias cobertas por legislação própria têm disposições específicas. Estão neste caso:

- Substâncias utilizadas em medicamentos para utilização humana ou veterinária
- Substâncias utilizadas em géneros alimentícios ou alimentos para animais
- Substâncias presentes em produtos fitofarmacêuticos e produtos biocidas.

Outras substâncias têm disposições particulares caso sejam utilizadas em condições específicas. Estão neste caso:

- Substâncias intermédias isoladas
- Substâncias utilizadas em investigação e desenvolvimento



Pré-Registo

Face à quantidade estimada de substâncias já existentes no mercado que cumprem a definição de substâncias de integração progressiva – 30 000 – foi decidido que o seu registo poderia ser efectuado em três fases, ao longo de 11 anos.

Para beneficiar deste período faseado os potenciais registantes das substâncias de integração progressiva necessitam de PRÉ-REGISTAR estas substâncias durante o período entre 1 de Junho de 2008 e 1 de Dezembro de 2008.

O PRÉ-REGISTO não é obrigatório mas é verdadeiramente aconselhável. A informação a fornecer à Agência Europeia dos Produtos Químicos é a seguinte:

- Nome da substância
- Coordenadas do registante e da pessoa de contacto
- Prazo previsto para o registo e a gama de tonelagem esperada
- Eventualmente, o nome da ou de substâncias semelhantes dotadas de propriedades físico-químicas, tóxicas ou ecotoxicológicas comparáveis

Registo

O REACH impõe que os agentes económicos que fabricam ou importam uma substância química, em si mesma ou contida numa mistura ou ainda, em certos casos, contida num artigo, em montantes iguais ou superiores a 1 tonelada por ano, devem reunir e preparar determinados conjuntos de informações sobre as propriedades dessa substância que fabricam ou colocam no mercado. Esta informação serve para determinar os riscos e os perigos associados a cada substância e o modo como podem ser controlados, elementos que também têm que ser fornecidos por cada agente económico. Um dossier contendo toda a informação sobre a substância, os seus perigos e riscos de utilização e a forma como podem ser controlados é apresentado diretamente junto da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), em Helsínquia.

Nenhuma substância nas condições acima referidas pode ser fabricada ou colocada no mercado sem que seja registada, isto é, que seja apresentado este dossier.

Registo conjunto e partilha de dados



No REACH está previsto que para cada substância seja entregue um único conjunto de informações sobre as suas propriedades intrínsecas partilhado por todas as empresas que a fabricam ou colocam no mercado. É o chamado Registo Conjunto. Ficam excluídas do registo conjunto certas informações, como por exemplo o nome da empresa, ou outras de carácter considerado sensível, como por exemplo a utilização, que terão que ser submetidas separadamente por cada empresa. As empresas, ou os seus representantes, reunidas num Fórum de Intercâmbio de Informações sobre uma Substância (FIIS), cooperarão no sentido de acordarem na partilha dessa informação que é da inteira responsabilidade das empresas envolvidas.

As empresas que realizam um registo conjunto beneficiam de uma redução nos custos de REGISTO.

Autorização

As empresas podem recorrer a um pedido de AUTORIZAÇÃO sempre que queiram utilizar ou colocar no mercado uma substância que apresenta propriedades suscetíveis de ser considerada de “elevada preocupação”.

As decisões sobre os pedidos de AUTORIZAÇÃO apresentados pelas empresas são tomadas pela Comissão Europeia. Nos pedidos apresentados as empresas têm que demonstrar que os riscos associados à utilização da substância para a qual é apresentado o pedido estão devidamente controlados ou que os benefícios socioeconómicos dessa utilização ultrapassam o risco para a saúde humana ou o ambiente que decorre dessa utilização e se não existirem substâncias nem tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis. Caso existam, devem preparar planos de substituição. Caso não existam, devem fornecer informação relativa a atividades de investigação ou desenvolvimento relevantes levadas a cabo pelo requerente, se for esse o caso.

Restrição

Qualquer substância que seja considerada como passível de representar um risco inaceitável para a saúde humana ou o ambiente que não está devidamente controlado pode ser alvo de uma RESTRIÇÃO. A RESTRIÇÃO pode ser invocada pela Comissão Europeia ou por um Estado Membro e pode revestir formas variadas que vão da proibição total à parcial do fabrico, colocação no mercado ou utilização de uma substância em si mesma, contida numa mistura ou num artigo. Pode ser imposta a



qualquer substância, mesmo àquelas que não estão registadas. As decisões sobre os pedidos de RESTRIÇÃO são tomadas pela Comissão Europeia.

A lista das substâncias estremes ou contidas numa mistura ou artigo que são alvo de restrições ao abrigo do REACH e provenientes da legislação sobre a utilização e colocação no mercado pode ser encontrada no Anexo XVII do Regulamento REACH. Qualquer alteração a esta lista proveniente da legislação atrás referida feita a partir de 1 de Junho de 2007, só tem efeito a partir de 1 de Junho de 2009.

Até 1 de Junho de 2013, qualquer Estado Membro pode manter restrições mais exigentes que aquelas que constam da lista do Anexo XVII do regulamento.

Notificações

Para além do REGISTO estão previstas NOTIFICAÇÕES obrigatórias para:

- Substâncias de elevada preocupação contidas em artigos em determinadas circunstâncias.
- Substâncias fabricadas ou importadas para fins de investigação ou desenvolvimento
- Os utilizadores a jusante que devem elaborar um relatório de segurança química da substância ou que estão isentos do registo porque utilizam menos de 1 t/ano de uma substância ou ainda porque utilizam a substância para fins de investigação ou desenvolvimento.
- Os utilizadores a jusante se a sua classificação for diferente da do fornecedor.
- Os utilizadores a jusante que utilizam uma substância sujeita a AUTORIZAÇÃO.

Informação ao longo da cadeia

Um dos aspetos essenciais do REACH é a transmissão de informação a montante e a jusante ao longo de toda a cadeia de abastecimento. Aos utilizadores de substâncias químicas deve ser proporcionado o acesso ao conhecimento dos perigos e riscos que envolvem a sua utilização e ao modo de os controlar partindo do conhecimento que deles têm os fabricantes e importadores. Para que os fornecedores possam avaliar os riscos que envolvem a utilização de cada substância precisam de informação sobre essas utilizações, que deverão ser-lhes transmitidas pelos utilizadores a jusante. No REACH está previsto um enquadramento da forma de transmissão de informação a montante e a jusante da cadeia de abastecimento.

O REACH adotou e baseou essa transmissão de informação nas Fichas de Dados de Segurança (FDS). Estas fichas devem acompanhar a transmissão a jusante dos produtos,



para assegurar que os utilizadores os utilizem de uma forma segura. Em devido tempo as FDS conterão informação adicional sobre manuseamento e utilização seguros.

CLP

O Regulamento CLP (regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas) estabelece as regras de classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e misturas perigosas.

O CLP (acrónimo de “Classification, Labelling and Packaging”) introduz, em todo o espaço da União Europeia, um novo sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos baseado no Sistema Global Harmonizado (GHS) de classificação e rotulagem das Nações Unidas.

O Decreto-lei n.º 220/2012, de 10 de outubro, assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (regulamento CLP).

Principais obrigações

O regulamento CLP aplica-se a substâncias e misturas, independentemente das quantidades colocadas no mercado da União Europeia; é diretamente aplicável a:

- Fabricantes de substâncias;
- Importadores de substâncias ou misturas;
- Utilizadores a jusante (formuladores de misturas);
- Distribuidores e retalhistas;
- Produtores e importadores de certos artigos específicos (artigos explosivos – ver secção 2.1 do anexo I do CLP).

Cada empresa poderá ter papéis diferentes no âmbito deste regulamento, pelo que é importante definir quais as obrigações a cumprir para cada caso.

As **principais obrigações** são:

- Classificar, rotular e embalar os produtos químicos antes de os colocar no mercado;
- Classificar as substâncias não colocadas no mercado que estão sujeitas à obrigação de registo ou de notificação no âmbito do Regulamento REACH;



- Notificar a ECHA sobre a classificação e rotulagem de substâncias colocadas no mercado, para efeitos de inclusão no inventário de classificação e rotulagem;
- Conservar informações e pedidos de informação relativos à classificação e rotulagem (art.º 49.º do CLP).

Todos os produtos químicos colocados no mercado, independentemente da sua quantidade, devem ser classificados e rotulados.

A classificação de uma substância ou mistura baseia-se na identificação e avaliação dos seus efeitos na saúde humana e no ambiente, bem como nas suas propriedades físicas; a comunicação desses perigos é efetuada através da rotulagem.

Classificação:

A classificação de uma substância ou mistura reflete os riscos potenciais que a mesma comporta para os seres humanos e para o ambiente. Tem por base as **classes de perigo** (a natureza do perigo físico, para a saúde ou para o ambiente) divididas em **categorias de perigo** (a divisão de critérios no interior de cada classe de perigo, com especificação da gravidade do perigo).

Ex: Toxicidade aguda – categorias I (a mais gravosa) a 4 (a menos gravosa)

No anexo I do regulamento CLP encontram-se os requisitos de classificação e rotulagem para substâncias e misturas perigosas. São estabelecidos os critérios de classificação, em classes de perigo e suas subdivisões, e estabelecidas disposições adicionais quanto à forma como os critérios devem ser preenchidos.

Rotulagem:

O rótulo é a principal fonte de informação sobre os perigos inerentes ao produto químico. Para uma substância ou mistura colocada no mercado nacional, o rótulo deve ser redigido em língua portuguesa; no entanto, os fornecedores poderão usar mais línguas, desde que as informações apresentadas sejam exatamente as mesmas em todas elas.

As substâncias ou misturas **classificadas como perigosas** contidas em embalagens devem ter no rótulo os seguintes elementos:

- Nome, endereço e número de telefone do(s) fornecedor(es) da substância ou mistura;



- Quantidade nominal da substância ou mistura;
- Identificadores do produto (ex: se a substância estiver incluída na parte 3 do anexo VI, o nome e o número de identificação com que aí figura – art.º 18.º do CLP)

Se for caso disso:

- Pictogramas de perigo (anexo V do CLP);
- Palavras-sinal (atenção ou perigo);
- Advertências de perigo (ex: gás inflamável - anexo III do CLP);
- Recomendações de prudência (ex: manter ao abrigo da humidade - anexo IV do CLP);
- Secção de informação suplementar (ex: propriedades físicas ou que afetam a saúde - anexo II do CLP).

Os pictogramas de perigo, as palavras-sinal, as advertências de perigo e as recomendações de prudência devem ser apresentadas em conjunto no rótulo. O fornecedor pode escolher a ordem de colocação das advertências de perigo, embora estas devam ser apresentadas em conjunto, por língua; o mesmo se aplica às recomendações de prudência.

Não devem figurar no rótulo ou na embalagem das substâncias ou misturas expressões tais como «não tóxico», «não nocivo», «não poluente», «ecológico», nem quaisquer outras que indiquem que a substância ou mistura não é perigosa ou que sejam incoerentes com a classificação dessa substância ou mistura.

Embalagem

As embalagens que contenham **substâncias ou misturas perigosas** devem preencher os seguintes requisitos:

- Concebidas e fabricadas de modo a impedir perdas de conteúdo;
- Constituídas por materiais não suscetíveis de serem alterados pelo conteúdo;
- Todas as partes das embalagens e dos fechos devem ser sólidas e resistentes;
- Se dotadas de sistemas de fecho para aberturas repetidas, devem ser concebidas de modo a poderem voltar a ser fechadas repetidamente sem perdas de conteúdo.



De uma forma geral, as embalagens que contenham substâncias ou misturas perigosas fornecidas ao grande público não devem assumir formas ou *design* passíveis de atrair as crianças ou de induzir o consumidor em erro, nem assumir uma apresentação ou um *design* semelhantes aos utilizados para géneros alimentícios, alimentos para animais, medicamentos ou produtos cosméticos.

As embalagens ou quaisquer recipientes à disposição do grande público, que contenham substâncias ou misturas com determinadas classificações de perigosidade, devem dispor de um sistema de fecho de segurança para as crianças (ex: as classificadas em termos de toxicidade aguda, nas categorias 1 a 3) e/ou possuírem avisos táteis (ex: as classificadas em termos de corrosão cutânea).

FDS e o Regulamento CLP

A ficha de dados de segurança (FDS) é um elemento essencial à circulação de informação através da cadeia de abastecimento, onde se inclui o utilizador final. Nela são referidas as formas de utilização segura e as medidas de gestão de risco, para assegurar a proteção da saúde humana e do ambiente.

A FDS deve ser:

- Fornecida gratuitamente, em papel ou por meios eletrónicos;
- Fornecida o mais tardar à data do primeiro fornecimento da substância ou mistura;
- Redigida em língua portuguesa.
- Fornecida ao destinatário, a pedido deste, no caso de uma mistura que não cumpra os critérios para classificação como perigosa mas que contenha substâncias com efeitos perigosos para a saúde humana ou para o ambiente, em determinadas concentrações.

Quem deve elaborar a FDS

O fornecedor de uma substância ou mistura, nos seguintes casos:

- A substância ou mistura é classificada como perigosa segundo o Regulamento CLP;
- A substância é PBT ou mPmB (anexo XIII do regulamento REACH); ou
- A substância está incluída na lista candidata à inclusão no anexo XIV do regulamento REACH por outros motivos.



As FDS não são obrigatórias para substâncias ou misturas perigosas disponibilizadas ou vendidas ao público, se acompanhadas de informações suficientes para que se possam tomar medidas de proteção da saúde humana e do ambiente.

2.10.2 Compras Ecológicas

As mais recentes orientações comunitárias, designadamente as vertidas na **Estratégia Europa 2020**, de 3 de março de 2010, no **Livro Verde**, de janeiro de 2011 e nas Diretivas sobre Concessões e Contratos Públicos, 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, de 26 de fevereiro, sobre a modernização da política de contratos públicos da União Europeia, identificam a contratação pública como instrumento de elevado potencial integrador de políticas de cariz económico, social e ambiental.

Em 2007, com a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2007, de 7 de maio**, foi aprovada a **Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas** para o período 2008-2010, que constituiu um instrumento orientador relevante, tendo tido um impacto, mais evidente e sistémico, no Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), no sentido da integração de critérios ambientais em processos aquisitivos de compras públicas transversais.

Da experiência adquirida, e com o objetivo de estimular a adoção de uma política de compras públicas ecológicas, foi aprovada a **Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020 (ENCPE 2020)**, aprovada pela **RCM n.º 38/2016, de 29 julho**.

O propósito essencial da **ENCPE 2020** é o de se constituir como um instrumento complementar das políticas de ambiente, concorrendo para a promoção da redução da poluição, a redução do consumo de recursos naturais e, por inerência, o aumento da eficiência dos sistemas. Propósito este em comunhão com a temática da Economia Circular.

A Comissão pretende tomar medidas sobre os contratos públicos ecológicos (CPE), realçando os aspetos da economia circular na criação ou revisão de critérios, apoiando um maior recurso aos CPE e dando o exemplo na sua própria contratação pública e a nível dos fundos da UE.

No âmbito da ENCPE 2020, compete à Agência Portuguesa do Ambiente I.P., em articulação com a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., com



os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., e com o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., acompanhar e monitorizar a sua execução.

Para efeitos de monitorização, as entidades adjudicantes ficam obrigadas a reportar no Portal BASE todos os procedimentos pré-contratuais que contenham critérios ecológicos, bem como os contratos que tenham resultado de propostas valorizadas pela adoção de critérios ambientais.

Assim, para os procedimentos criados no Portal BASE a partir de 30 de setembro de 2016, os Relatórios de Contratação e de Formação de Contrato (RC/RFC) disponíveis passam a incluir os campos necessários à classificação dos procedimentos lançados, e propostas apresentadas, contendo critérios ecológicos.

2.10.3 Seguro de responsabilidade civil e ambiental

Seguro de responsabilidade civil

A **Portaria n.º 307/2015, de 24 de setembro**, estabelece o **regime dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil extracontratual**. Este seguro é obrigatório para os estabelecimentos enquadráveis nas **tipologias 1 e 2** do SIRE e garante:

- O pagamento das indemnizações legalmente exigíveis por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais derivadas do exercício da atividade industrial e da exploração do estabelecimento;
- As indemnizações devidas por danos a propriedades de terceiros contíguas à instalação industrial, decorrentes de poluição súbita e acidental.

O capital seguro deve ser, no mínimo:

- De 187.500,00 euros por anuidade – Se o objeto do seguro for a cobertura da responsabilidade civil extracontratual decorrente da exploração de estabelecimentos industriais do tipo 1;
- De 150.000,00 euros por anuidade – Se o objeto do seguro for a cobertura da responsabilidade civil extracontratual decorrente da exploração de estabelecimentos industriais do tipo 2.

Este seguro é independente das obrigações que decorram do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e da responsabilidade profissional dos representantes, agentes ou mandatários do industrial.



Seguro de Responsabilidade Ambiental

O Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, estabelece o **regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais**.

O diploma da Responsabilidade Ambiental (RA) estabelece o princípio do “poluidor-pagador”, bem como o regime aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, responsabilizando-se os operadores industriais, não apenas pelos custos de limpeza decorrentes de poluição causados pelas suas instalações, mas também pelos danos causados aos recursos naturais, às espécies e habitats naturais protegidos, incluindo os custos para repor o ambiente e demais condições naturais, no seu estado inicial, anterior ao dano ocorrido.

É aplicável a qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que exerça atividade ocupacional abrangida pelo Anexo III da Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho:

- Instalações sujeitas a licença ambiental;
- Operações de gestão de resíduos que estejam sujeitas a licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, incluindo exploração de aterros e incineração de resíduos;
- Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento e transporte de substâncias e misturas perigosas;

Nos termos do diploma RA, os operadores abrangidos, deverão constituir garantias financeiras próprias que lhes permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida, sendo que estas garantias, próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, podem constituir-se através da subscrição de apólices de seguro, da obtenção de garantias bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito (n.º 2 do art.º 22º), obedecendo ao princípio da exclusividade (n.º 3 do art.º 22º).



Anexo I – Lista dos diplomas nacionais e comunitários referenciados no estudo

I. Pacote da União Europeia para a Economia Circular

Despacho n.º 14202-B/2016, de 25 de Novembro

Diretiva 1994/62/CE

Diretiva 1999/31/CE

Diretiva 2000/53/CE

Diretiva 2006/66/CE

Diretiva 2008/98/CE

Diretiva 2009/125/CE

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Regulamento (CE) n.º 1107/2009

2. Legislação Nacional e Comunitária

2.1 Resíduos

Declaração de Retificação n.º 42/2008, de 8 de Agosto

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho

Decreto-Lei n.º 45/2008 de 11 de março

Decreto-Lei n.º 137/2008, de 21 de Julho

Decreto-Lei n.º 136/2009, de 5 de Junho

Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho

Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto

Decreto-Lei n.º 23/2013, de 15 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 246-A/2015 de 21 de outubro

Despacho n.º 8943/1997, de 9 de setembro (2.ª série).

Despacho n.º 11187/2014, de 11 de agosto (DR, 2.a Série, n.º 170, de 04-09-2014)

Portaria n.º 335/1997, de 16 de maio

Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho

Portaria n.º 187-A/2014, publicada em DR (I Série) n.º 179, de 17 de setembro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-C/2015 em 16-03-2015

Decisão 2014/955/EU em 18 de dezembro

Diretiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro

Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho



Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;

Regulamento (EU) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18 de dezembro

2.2 Valorização Agronómica – Compostagem, aplicação de lamas na agricultura, fertirrigação

Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto

Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

[Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho](#)

Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro

Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho,

Decreto-Lei n.º 103/2015 de 15 de Junho

Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho

[Portaria n.º 114-A/2011](#)

Decisão 2014/955/EU, de 18 de dezembro

Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho

Regulamento (CE) N.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Outubro de 2002

[Regulamento \(CE\) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003](#)

[Regulamento \(CE\) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009](#)

[Regulamento \(UE\) 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011](#)

2.3. Valorização energética, biodigestão, cogeração

Decreto-Lei n.º 23/2010

Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de Abril

Portaria n.º 121/2013, de 27 de Março

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 4/15/2010

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de abril



2.4. Gestão de recursos hídricos (consumo de água e tratamento/ reutilização de águas residuais)

Código de Boas Práticas Agrícolas (CBPA)

[Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de setembro](#)

[Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de março](#)

Decreto -Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Decreto-Lei n.º 306/2007

Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto

Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto

Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho

[Decreto-lei n.º 220/2012](#), de 10 de outubro

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho

Despacho n.º 8277/2007

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

[Portaria n.º 809/90, de 10 de setembro](#)

Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho

Portaria n.º 634/2009, de 9 de Junho

Portaria n.º 635/2009, de 9 de junho

[Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho](#)

Portaria n.º 637/2009, de 9 de Junho

Portaria n.º 638/2009, de 9 de Junho

Portaria n.º 114-A/2011, de 23 de março

[Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto](#)

[Diretiva 91/676/CEE de 12 de dezembro de 1991](#)

Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro

2.5 Emissões Gasosas (poluentes atmosféricos, GEE)

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril

Decreto-Lei n.º 56/2011, de 21 de Abril

Portaria n.º 263/2005, de 17 de março

Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro

Regulamento (UE) n.º 517/2014



2.6 Incentivos Fiscais

Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro

Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

2.7 Licenciamento

Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro

Declaração de Retificação n.º 30/2015, de 18 de junho

Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro

Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro

Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto

Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho

[Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto](#)

Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro

Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho

[Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto](#)

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março

[Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro](#)

[Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio](#)

[Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio](#)

Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto

Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto

[Portaria 631/2009, de 9 de junho](#)

[Portaria 634/2009, de 9 de junho](#)

[Portaria 635/2009, de 9 de junho](#)

[Portaria 636/2009, de 9 de junho](#)

[Portaria 637/2009, de 9 de junho](#)

[Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro](#)

Portaria n.º 68/2015 de 9 de março

Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro

Portaria n.º 398/2015, de 5 de novembro

Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro



Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro

3 Legislação específica da atividade (Suínos, Azeite e Vinho)

Decreto Regulamentar 23/95

Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril

Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro

Decreto-Lei n.º 72/2006, de 24 de março

Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Decreto-Lei n.º 256/2009 de 24 de Setembro

Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

[Despacho Conjunto n.º 118/2000, de 3 de fevereiro](#)

[Despacho Conjunto n.º 626/2000, de 6 de junho](#)

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

[Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro](#)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro

Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Conselho

4 . Denominação de Origem (DO)

Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008

Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de abril de 2008

Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012

Regulamento de Execução (UE) n.º 716/2013, da Comissão, de 25 de julho de 2013

Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro Regulamento de Execução (UE) N.º 668/2014, da Comissão, de 13 de junho de 2014

Regulamento Delegado (UE) N.º 664/2014, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013

5 Outra legislação relevante

Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro

Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho

Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio

Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro



[Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho](#)

Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho

Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março

[Decreto-lei n.º 220/2012](#), de 10 de outubro

Decreto-Lei n.º 26/2013, de 11 de abril

[Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro](#)

[Lei n.º 26/2013 de 11 de abril](#)

Portaria n.º 1364/2007, de 17 de Outubro

[Portaria n.º 305/2013, de 18 de outubro](#)

[Portaria n.º 172/2014 de 5 de setembro](#)

Portaria n.º 307/2015, de 24 de setembro

[Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro](#)

[Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro](#)

[Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro](#)

Portarias n.º 398/2015 e n.º 399/2015, de 5 de novembro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2007, de 7 de maio

RCM n.º 38/2016, de 29 julho

Diretiva n.º 2009/128/CE do PE e do Conselho de 21 de Outubro

[Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011](#)

Diretiva 2014/23/UE, de 26 de fevereiro

Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro

Diretiva 2014/25/UE, de 26 de fevereiro

Regulamento (CE) N.º 1907/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de Dezembro de 2006

Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro

